

Universidade Federal de Alagoas - UFAL

Faculdade de Direito de Alagoas - FDA

DAVI AFONSO COIMBRA DE MELO

**O PODER DO DELEGADO DE POLÍCIA EM TIPIFICAR CONDUTAS EM
FACE AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Maceió/AL

Fevereiro/2020

DAVI AFONSO COIMBRA DE MELO

**O PODER DO DELEGADO DE POLÍCIA EM TIPIFICAR CONDUTAS EM
FACE AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Monografia de conclusão de curso, apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Welton Roberto

Assinatura do Orientador

Maceió/AL

Fevereiro/2020

Catlogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

M528p Melo, Davi Afonso Coimbra de.
 O poder do delegado de polícia em tipificar condutas em face ao princípio da insignificância / Davi Afonso Coimbra de Melo. – 2020.
 70 f.

Orientador: Welton Roberto.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2020.

Bibliografia: f. 60-70.

1. Princípio da insignificância. 2. Delegado de polícia. 3. Tipificação do crime.
4. Atipicidade. 5. Direitos fundamentais - Garantias constitucionais. I. Título.

CDU:343.22:342.7



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DO TCC

Orientador: Welton Roberto

Discente: Davi Afonso Coimbra de Melo

Nº de matrícula: 15113301

Título do trabalho:

O poder do Delegado de Polícia em tipificar condutas em face ao princípio da insignificância.

ESPECIFICAÇÃO		FAIXA DE PONTUAÇÃO	NOTAS 1AV / 2AV		MÉDIA
A	RELEVÂNCIA DO TEMA (análise da importância do tema tratado, sua atualidade e possível impacto perante a comunidade acadêmica – articulação correta entre a teoria e a realidade estudada).	0,0 a 2,0	1,5	1,5	1,5
B	QUALIDADE DA ABORDAGEM (Fundamentação teórica consistente, bem definida e corretamente desenvolvida; fundamentação legal; equilíbrio e inter-relação entre as partes. Nível de aprofundamento e argumentação. Alcance dos objetivos propostos).	0,0 a 4,0	3,0	3,0	3,0
C	QUALIDADE DO TEXTO (análise da redação empregada pelo autor, em termos de clareza, coerência e coesão).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	2,0
D	QUALIDADE DA PESQUISA (análise do método empregado, seguindo os padrões e as normas técnicas para trabalhos científicos, conforme ABNT mais recente e, especialmente, verificação das fontes/referências: se foram pertinentes, satisfatórias e/ou suficientes).	0,0 a 2,0	1,5	1,5	1,5
NOTA FINAL					8,0

Observação e/ou Recomendação:

+ Verificar metodologia com base nos critérios acima durante a apresentação.

Maceió-AL, 05 de fevereiro de 2020

BANCA EXAMINADORA:

1º Avaliador (1AV) [Assinatura] Matrícula 3331211

2º Avaliador (2AV) Thiago Elifas Souza Marques Matrícula _____

(Assinatura legível com carimbo, se professor)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e por não me deixar desamparado em nenhum momento.

À minha família, em especial aos meus pais, Armando e Ednar, por todo esforço realizado para que eu pudesse chegar até aqui, por sempre terem priorizado minha educação, por serem a base do que eu sou hoje e o espelho do que ainda irei me tornar. A vocês minha eterna gratidão.

Aos meus avós, José Coimbra e Maria do Carmo, por todo amor que me deram e por me apoiarem em todas as minhas decisões. Carregarei para sempre vocês em minha jornada.

Aos meus irmãos Diego, Daniela e Karine, por tornar a caminhada mais fácil e por todo apoio e amor incondicional que sempre me deram.

À Tamires, por ser meu porto seguro e meu anjo da guarda aqui na terra, por toda a compreensão neste período de renúncias e ausências constantes, sempre disposta a enfrentar qualquer obstáculo ao meu lado. Sem você, nada disso seria possível. Bem como à sua família, que durante tanto tempo tem se tornado extensão da minha casa e sempre me trataram como um verdadeiro filho.

Às amigas que tive o prazer de cultivar nessa caminhada, as quais são sinônimo de confiança, parceria e apoio incondicional, Lucas, Vitor, Rodrigo e Evelyn. Sem vocês, a jornada não seria a mesma.

Ao meu orientador, Welton Roberto, por todo ensinamento e disposição ofertados.

Ao 10º Ofício do Ministério Público Federal em Alagoas, em especial a Igor, pela oportunidade de aprendizado diário e pela imensa ajuda na construção deste trabalho.

A todos os servidores da 5ª Vara Cível, pelo acolhimento e ensinamentos empreendidos durante o período de estágio.

Ao Segue-me, por ser minha base espiritual e minha segunda família.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte dessa trajetória. A vocês, meu mais sincero obrigado.

RESUMO

Este estudo objetivou analisar se o Delegado de Polícia, diante de um fato flagrantemente desprovido de tipicidade material, poderia aplicar o princípio da insignificância ao caso ou se o reconhecimento da insignificância se encontraria restrito ao exame do Ministério Público e do Poder Judiciário. Alguns dos passos galgados para chegar lá foram identificar de que forma a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia pode servir como obstáculo à movimentação desnecessária da máquina estatal e ao encarceramento indevido de pessoas diante da ausência de tipicidade material da conduta, bem como analisar a possibilidade e abrangência da atuação do Delegado na aplicação do princípio da insignificância. Para tanto, foi utilizado como método para coleta de dados a pesquisa bibliográfica, através do estudo levantado com base em livros, artigos científicos, revistas e documentos eletrônicos sobre o poder do Delegado de Polícia em tipificar condutas em face ao princípio da insignificância. A partir da análise de toda a problemática da pesquisa, foi possível perceber que o Delegado não só pode, como também deve aplicar o princípio da insignificância quando a ausência de tipicidade material for flagrante, de maneira a realizar uma primeira análise do fato concreto, a qual, apesar de não ser definitiva, é legítima como autoridade garantidora dos direitos fundamentais e evita a sobrecarga decisória nos órgãos do Poder Judiciário, o que impede a movimentação desnecessária da máquina pública. Enfim, por meio de todo o estudo realizado e das sugestões pedagógicas apresentadas foi possível confirmar o poder decisório e discricionário que possui a autoridade policial de analisar todo o conceito analítico de crime, a qual não é obrigada a instaurar inquérito policial ou lavrar auto de prisão em flagrante diante de uma conduta que não lesionou ou causou perigo de lesão a nenhum bem jurídico, visto que, possui não só o poder, mas também o dever de aplicar o princípio da insignificância ao caso investigado.

Palavras-Chave: princípio da insignificância; Delegado de Polícia; tipificação; atipicidade material; garantia de direitos fundamentais.

ABSTRACT

This Study Aimed To Analyze Whether The Police Chief, in the face of a flagrantly devoid of material characteristic, could apply the principle of insignificance to the case or if there cognition of insignificance would be restricted to examination by the Public Ministry and the Judiciary. Some of the step taken together were to identify how the application of the principle of insignificance by the police chief can serve as an obstacle to the unnecessary movement of the state machine and the unnecessary incarceration of people in the absence of the material nature of the conduct, as well as to analyze the possibility and scope of the Delegate's role in applying the principle of insignificance. For this purpose, bibliographic research was used as a method for data collection, through a study based on books, scientific articles, magazines, and electronic documents on the Police Delegate's Power to typify conduct in face of the principle of insignificance. From The Analysis Of The Whole Research Problem, it was possible to perceive that the Delegate cannot only, but also must apply the principle of insignificance when the absence of material typical it is flagrant, in order to carry out a first analysis of the concrete fact, which, although it is not definitive, it legitimizes it as an authority that guarantees fundamental rights and avoid the decision overload in the organs of the Judiciary, which prevents the unnecessary movement of the public machinery. Finally, through all the study carried out and pedagogical suggestions presented, it was possible to confirm the decision-making and discretionary power that the police authority has to analyze the entire analytical concept of crime, which is not obliged to initiate a police investigation or draw up a prison sentence. in flagrante delicto in the face of a conduct that did not injure or cause danger of injury to any legal asset, since it possesses not only the power, but also the duty to apply the principle of insignificance to the case investigated.

Keywords: insignificance principle; Police Chief; typification; material atypicality; guarantee of fundamental rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA SOB A ÓTICA DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME	11
2.1 OS SUJEITOS DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO CONCRETO	15
2.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA CORRELAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL	20
2.3 PREVISÃO LEGAL E ACATAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NO BRASIL.	22
3. ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA NA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL SOB A ÓTICA DA LEI 12.830/2013	27
3.1 DELEGADO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DA LEGALIDADE E DA JUSTIÇA	32
3.2 O PODER DISCRICIONÁRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA	35
3.3 FUNÇÃO DE DECISÃO E DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL POR MEDIDAS CAUTELARES	38
4. A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL	41
4.1 ARQUIVAMENTO DE NOTITIA CRIMINIS X ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL	47
4.1.1 O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	49
4.2 POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO.	52
4.3 A FUNÇÃO E O DEVER DO DELEGADO DE POLÍCIA DIANTE DO FATO PENALMENTE INSIGNIFICANTE À LUZ DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

1. INTRODUÇÃO

Atribui-se ao princípio da insignificância o status de causa suprallegal de exclusão da tipicidade material, com certa razão, já que sua aplicação não possui previsão legal, mas tão somente doutrinária e jurisprudencial. Sendo assim, partindo da ideia de que para uma conduta ser considerada criminosa esta tem que atender ao conceito analítico de crime, ou seja, constituir um fato típico, ilícito e culpável, entende-se que a insignificância irá excluir, de plano, a análise do fato típico, mais especificamente no seu elemento tipicidade material. Nesse sentido, o Direito Penal não pune as condutas que apesar de se encaixarem perfeitamente na descrição de um tipo penal não ferem o bem o jurídico protegido pela norma.

Desta forma, pela falta de tratamento legislativo ao tema, a incidência do princípio da insignificância ao caso concreto é condicionada à presença de determinados requisitos descritos pelo Supremo Tribunal Federal como vetores objetivos, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência total de periculosidade social da ação; ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Todavia, pouco se discute na jurisprudência quais seriam os sujeitos jurídicos aptos a aplicar o princípio da insignificância, pois, a uma primeira vista, atribui-se essa função somente ao Ministério Público, titular da ação penal, e ao Poder Judiciário.

No entanto, atualmente, tem sido alvo de muitas discussões doutrinárias a possibilidade de aplicação da insignificância por outro personagem, qual seja, o Delegado de Polícia.

Portanto, buscou-se reunir informações com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: ao se deparar com um fato flagrantemente insignificante, isto é, ausente de tipicidade material à luz dos critérios objetivos descritos pelo STF, pode o Delegado de Polícia deixar de lavrar auto de prisão em flagrante, deixar de instaurar inquérito policial ou, até mesmo, não realizar o registro da ocorrência policial? Ou sua análise dos fatos está limitada à tipicidade formal, de

maneira que o reconhecimento da insignificância se encontra restrito ao exame do Ministério Público e do Poder Judiciário?

Apesar desse estudo ainda estar em desenvolvimento no âmbito doutrinário, seu grande foco é analisar de que forma a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia pode servir como obstáculo à movimentação desnecessária da máquina estatal diante da ausência de tipicidade material da conduta. Dessa forma, um dos passos a ser realizado para alcançar esse objetivo geral da pesquisa é explicar, de fato, qual a definição do princípio da insignificância, suas origens, natureza jurídica e quais os requisitos objetivos e subjetivos para sua aplicação.

Ademais, se faz necessário entender quem é a figura do Delegado de Polícia e como sua carreira é constituída, de forma a perceber o aspecto jurídico de suas atividades e seu poder discricionário de decisão diante de uma situação fática. Por fim, têm-se por objetivo analisar a possibilidade e abrangência da atuação do Delegado na aplicação do princípio da insignificância já no estágio da investigação criminal, de forma a demonstrar que a autoridade policial não é obrigada, inclusive, a instaurar inquérito policial ou lavrar auto de prisão em flagrante diante de uma ocorrência nitidamente carente de tipicidade material, a qual pode e deve proceder um primeiro juízo desta.

Conforme explicado acima, o que importa é reconhecer o poder que possui o Delegado de Polícia em tipificar condutas em face ao princípio da insignificância, uma vez que, este se constitui como representante tanto do Estado- Investigação quanto da Polícia Judiciária, visto que a insignificância ataca a tipicidade e, portanto, a própria configuração do crime em seu conceito analítico podendo, assim, ser por ele aplicada.

Nessa conjuntura, devido à grande problemática de movimentar a máquina pública em razão de fatos insignificantes aos olhos do Direito Penal, essa pesquisa se justifica através da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia de forma a contribuir para a diminuição do inchaço do Poder Judiciário, assim como, para proporcionar uma maior celeridade na aplicação da norma de forma a evitar o encarceramento desnecessário de pessoas por fatos atípicos, o que confirma a posição

da autoridade policial como o primeiro operador do Direito a analisar o fato concreto e realizar a adequação típica.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, tais como as provenientes de livros, artigos científicos, revistas e documentos eletrônicos na busca de discernimento sobre o que pensam os autores acerca do poder do Delegado de Polícia em tipificar condutas em face ao princípio da insignificância.

Dessa forma, a coleta de dados se deu mediante a abordagem do tema sob a ótica de autores clássicos, como Francisco de Assis Toledo, Paulo Queiroz e Juarez Cirino dos Santos, mas também, baseado em uma doutrina mais atual e voltada de forma mais específica para a problemática da pesquisa, tais como Luiz Flávio Gomes, Fernando Capez, Cleber Masson, Henrique Hoffmann, dentre outros.

Assim sendo, o trabalho de conclusão de curso estrutura-se em três capítulos, apresentando-se no primeiro a definição do princípio da insignificância e de sua natureza jurídica baseado no conceito analítico de crime, bem como, quem são os sujeitos de aplicabilidade deste e como se concebe sua relação com os demais princípios presentes no ordenamento jurídico, além de demonstrar como a doutrina e jurisprudência o aplicam aos mais variados delitos.

Já no segundo capítulo, o foco da pesquisa foi a pessoa do Delegado de Polícia, de forma a compreender como é sua atuação à luz da ordem constitucional e da lei que rege a carreira, qual seja, a lei nº 12.830/2013. Dessa forma, buscou-se atribuir ao Delegado o status de autoridade que exerce atividade de natureza jurídica e imprescindível não só para encontrar o infrator de determinado delito, mas também, para proporcionar a garantia dos direitos fundamentais, da legalidade e da justiça.

Por fim, o terceiro capítulo busca convergir os dois anteriores, de maneira a demonstrar os mais variados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais tanto favoráveis quanto desfavoráveis acerca da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado, não deixando de expor qual é o posicionamento mais adequado sobre o tema com base em todas as informações coletadas ao longo deste estudo.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA SOB A ÓTICA DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

O conceito de crime sob o qual se deve recair o prisma jurídico é o conceito analítico, ou seja, aquele que considera o crime como um fato típico, ilícito e culpável. No que se refere ao fato típico, este é o primeiro substrato do crime, o qual representa um fato considerado pela lei como uma infração penal, sendo formado pela conduta, nexos de causalidade, resultado e tipicidade, a qual pode ser formal e material, sendo esta última o alvo de incidência do princípio da insignificância.

Portanto, quando se fala em tipicidade, devem ser esquecidos o conceito formal de crime, o qual considera crime como toda ação ou omissão proibida por lei, pouco importando o seu conteúdo, assim como o conceito material, ao definir crime como tudo aquilo que viola um bem jurídico fundamental para a existência da coletividade. Nesse contexto, nasce a teoria tripartida, a qual atribui uma espécie de equação do crime, ou seja, para que reste caracterizada uma infração penal, primeiro deve ser analisada a tipicidade da conduta, que caso se faça presente, resultará na análise da ilicitude e da culpabilidade do comportamento, sendo na análise da materialidade do fato o ponto de incidência do princípio da insignificância (CAPEZ, 2018).

Pode-se dizer que, sob a ótica do bem jurídico a ser protegido, o crime pode ser considerado como uma ação ou omissão humana que lesiona ou ao menos põe em risco tais bens jurídicos. Todavia, para Toledo (2007) fica claro que tal definição, por si só, se faz por insuficiente, visto que há a necessidade de considerar todos os elementos estruturais do crime, quais sejam: a ação típica, ilícita e culpável. Vale ressaltar que, sob a ótica do Código Penal Brasileiro, a punibilidade não integra tal conceito analítico de crime, visto que, para que o crime se faça presente não se leva em consideração a possibilidade do agente infrator cumprir a sanção correspondente à sua infração, ou seja, há crime mesmo sem a imposição de pena, sendo a punibilidade uma consequência jurídica do crime e não um elemento constitutivo deste (TOLEDO, 2007, p.133).

Conforme explicado acima, o fato típico é formado pela Conduta, Resultado, Nexos de Causalidade e Tipicidade. No tocante à conduta, se faz interessante, aliás, perceber que foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro a teoria finalista da ação

de Hans Wezel, ou seja, para a conduta ser considerada criminosa, tenha ela advindo de uma ação ou de uma omissão, esta tem que ser voluntária, consciente, humana (em regra) e voltada para uma finalidade. (PACELLI & CALLEGARI, 2018, p.218).

Assim, a consequência desta conduta gerará um resultado, pouco importando se o crime é material, formal ou de mera conduta. Ademais, no que se refere ao resultado em seu âmbito jurídico, todo crime há de ser revestido por este visto que em toda infração um bem jurídico tutelado é agredido. Todavia, é verdade que existem os crimes sem resultado, pois são aqueles em que falta o chamado resultado naturalístico (BITENCOURT, 2014, p.60). Isso explica a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o resultado é toda lesão ou ameaça de lesão a um interesse penalmente relevante e quando não há esse dano ao bem jurídico o fato não deve ser punido aos olhos do Direito Penal.

Porém, se faz de suma importância entender que é necessário existir algo que conecte a conduta ao resultado, sendo este liame o nexo de causalidade. O Código Penal, ao disciplinar o nexo causal estabeleceu duas teorias da relação de causalidade: Teoria da equivalência dos antecedentes causais, também chamada de Teoria da "conditio sine qua non" e Teoria da Causalidade Adequada ou da Condição Qualificada. A primeira foi adotada pelo Código Penal em seu artigo 13, a qual prevê que tudo aquilo que contribuir para o resultado será considerado uma causa delitiva. Já a segunda teoria, para muitos autores prevista no art.13, §1^a, defende que causa é a ação ou omissão que além de praticar um antecedente indispensável à produção do resultado, realiza uma atividade adequada à sua concretização. (XAVIER, GUEDES, & MOURA, 2019, p. 104-105).

Por sua vez, os Tribunais Superiores já aplicaram outra teoria para apontar o nexo de causalidade: a teoria da imputação objetiva. Tal teoria busca quebrar o regresso ao infinito gerado pela teoria da equivalência dos antecedentes causais, ou seja, o resultado só pode ser imputado ao agente quando sua conduta gerar um risco proibido e relevante no resultado e que esse resultado se encontre abarcado dentro da esfera de proteção da norma. Somente nessas condições é que o fato seria formalmente criminoso

e possibilitaria a análise acerca da sua tipicidade material, conforme entendimento do STF a seguir destacado:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. MORTE POR AFOGAMENTO NA PISCINA. COMISSÃO DE FORMATURA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACUSAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE, DE NEXO DE CAUSALIDADE E DA CRIAÇÃO DE UM RISCO NÃO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Afirmer na denúncia que "a vítima foi jogada dentro da piscina por seus colegas, assim como tantos outros que estavam presentes, ocasionando seu óbito" não atende satisfatoriamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que, segundo o referido dispositivo legal, "A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

2. Mesmo que se admita certo abrandamento no tocante ao rigor da individualização das condutas, quando se trata de delito de autoria coletiva, não existe respaldo jurisprudencial para uma acusação genérica, que impeça o exercício da ampla defesa, por não demonstrar qual a conduta tida por delituosa, considerando que nenhum dos membros da referida comissão foi apontado na peça acusatória como sendo pessoa que jogou a vítima na piscina.

3. Por outro lado, narrando a denúncia que a vítima afogou-se em virtude da ingestão de substâncias psicotrópicas, o que caracteriza uma autocolocação em risco, excludente da responsabilidade criminal, ausente o nexo causal.

4. Ainda que se admita a existência de relação de causalidade entre a conduta dos acusados e a morte da vítima, à luz da teoria da imputação objetiva, necessária é a demonstração da criação pelos agentes de uma situação de risco não permitido, não-ocorrente, na hipótese, porquanto é inviável exigir de uma Comissão de Formatura um rigor na fiscalização das substâncias ingeridas por todos os participantes de uma festa.

5. Associada à teoria da imputação objetiva, sustenta a doutrina que vigora o princípio da confiança, as pessoas se comportarão em conformidade com o direito, o que não ocorreu in casu, pois a vítima veio a afogar-se, segundo a denúncia, em virtude de ter ingerido substâncias psicotrópicas, comportando-se, portanto, de forma contrária aos padrões esperados, afastando, assim, a responsabilidade dos pacientes, diante da inexistência de previsibilidade do resultado, acarretando a atipicidade da conduta.

6. Ordem concedida para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta, em razão da ausência de previsibilidade, de nexo de causalidade e de criação de um risco não permitido, em relação a todos os denunciados, por força do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal (STJ - HC: 46525 MT 2005/0127885-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 21/03/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.04.2006 p.245). Grifei.

Por falar em tipicidade, como já exposto, esta é o último componente do fato típico, sendo constituída na esfera formal e material. Vale ressaltar, que não basta o

encaixe perfeito entre a conduta praticada pelo agente e o tipo penal, visto que, para o fato ser típico há a necessidade de existir uma lesão (crime de dano) ou um perigo de lesão (crime de perigo), o que justifica a aplicação do princípio da insignificância não de maneira genérica, mas sim, considerando as peculiaridades do caso concreto. (SANTOS, 2010, p.26).

Nessa mesma linha de raciocínio, leciona Greco (2015, p.142):

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção. Quando o legislador penal chamou a si a responsabilidade de tutelar determinados bens - por exemplo, a integridade corporal e o patrimônio -, não quis abarcar toda e qualquer lesão corporal sofrida pela vítima ou mesmo todo e qualquer tipo de patrimônio, não importando o seu valor.

Assim, por todo o exposto, há de se concluir que o princípio da insignificância possui a natureza jurídica de causa supralegal de exclusão da tipicidade material (GOMES, 2010), tendo em vista a ausência de lesão ao bem protegido pela norma penal.

De acordo com esse entendimento, decidiu o STJ em julgado abaixo descrito:

“HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO. RES FURTIVA: MEMORY CARD AVALIADO EM R\$ 15,00, RESTITUÍDO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE MESMO ANTE O COMETIMENTO DO FATO POR MENORES. PRECEDENTES DO STJ.PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, PARA, APLICANDO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, TRANCAR A REPRESENTAÇÃO PENAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem pacificamente enunciado a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao fato cujo agente tenha praticado ato infracional equiparado a delito penal sem significativa repercussão social, lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado e diminuta periculosidade de seu autor. Precedentes. **2. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade.Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.** 3.No caso em apreço, além de o bem subtraído ter sido recuperado, o montante que representava não afetaria de forma expressiva o patrimônio da vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância. 4.Ordem concedida, em conformidade com o

parecer ministerial, para, aplicando o princípio da insignificância, trancar a representação penal em curso em razão dos fatos ora especificados”.(STJ HC 163.349/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010). Grifei.

Fica evidente, diante desse quadro, que o princípio da insignificância ou da bagatela própria se encontra diretamente ligado com o conceito analítico de crime, mais especificamente no que se refere ao fato típico, no seu elemento tipicidade material. Ou seja, a aplicação ou não do princípio da insignificância ainda no primeiro substrato do crime, o fato típico, irá decidir se haverá a análise da ilicitude e da culpabilidade da conduta: em caso de incidência de tal princípio, a ilicitude não chega nem a ser analisada, muito menos a culpabilidade.

2.1 OS SUJEITOS DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO CONCRETO

O princípio da insignificância e sua conseqüente aplicação tem sido bastante debatido no âmbito doutrinário e jurisprudencial, principalmente no que se refere à moderna visão da tipicidade penal. Sua incorporação ao Direito Penal se deu no ano de 1970, graças aos estudos de Claus Roxin, todavia, sua origem se deu no Direito Romano através do brocardo latino "minimus non curat praetor". Em outras palavras, os órgãos julgadores não devem se ocupar de assuntos irrelevantes (MASSON, 2015, p.199).

A configuração dos elementos do crime passa por analisar, inicialmente, a ocorrência da adequação típica formal e material, sendo nesta última que o referido princípio ganha aplicabilidade. Assim, o princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, se apresenta como uma cláusula supralegal de exclusão da tipicidade material, e tem por finalidade reconhecê-la diante da efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido, bem como, realizar um juízo de proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a intervenção estatal (QUEIROZ, 2014, p.86).

Nesse sentido, leciona Bitencourt (2014), vejamos:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíude, condutas que se amoldam a

determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado (BITENCOURT, 2014, p. 60).

O autor deixa claro que para haver o reconhecimento da tipicidade de uma conduta criminosa não é suficiente o simples encaixe da conduta ao tipo penal previsto na lei, mas há um fato que se sobrepõe, qual seja, a relevância da conduta no seu âmbito material. Conforme citado acima, não existe razão para que ocorra a movimentação desnecessária da máquina estatal em decorrência de uma conduta que não violou o bem jurídico protegido pela norma. É sinal de que há, enfim, uma tentativa de mostrar que o Direito Penal não lida com todos os bens jurídicos, mas apenas àqueles que as outras esferas do Direito não conseguem proteger.

Nesse contexto, fica claro que tal princípio possibilita que o Direito Penal só seja aplicado, de fato, nos casos em que o bem jurídico tutelado seja lesionado ou sofra perigo de lesão. Sendo assim:

Em virtude do conceito de tipicidade material, excluem-se dos tipos penais aqueles fatos reconhecidos como de bagatela, os quais têm aplicação o princípio da insignificância. Assim, pelo critério da tipicidade material é que se afere a importância do bem ao caso concreto, a fim de que possamos concluir se aquele bem específico merece ou não ser protegido pelo Direito Penal. (GRECO, 2012, p. 160).

Ora, em tese, mesmo os autores citados acima terem alguns anos de diferença nas publicações, percebemos as mesmas ideias. Caso contrário, teríamos uma regressão na forma de entender e aplicar o ordenamento jurídico. Conforme citado acima, não se trata de um juízo de valor sobre a existência formal ou não do crime, mas sim, da absolvição do agente que não fere o bem jurídico do ponto de vista material, não constituindo uma lesão apta de ser protegida na esfera penal. Lamentavelmente, não é uma realidade absoluta nos tempos atuais, havendo muitas decisões conflitantes e divergentes sobre a consideração da insignificância ao caso concreto. (QUEIROZ, 2014).

Desse modo, pode-se dizer que o princípio da insignificância é uma causa de exclusão da tipicidade material. Nesse contexto, como bem nos assegura Capez (2017, p. 60), "a tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido,

pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido".

O mais preocupante, contudo, é constatar que o princípio da insignificância não possui parâmetros que permitam identificar socialmente um fato como insignificante sem fugir da subjetividade. Não é exagero afirmar que, por exemplo, de forma recorrente, há a movimentação desnecessária da máquina estatal pela ausência de tipicidade material da conduta, considerando apenas o encaixe entre a conduta e o fato descrito em lei, sendo esta uma análise insuficiente para considerar um fato típico ou atípico. É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a análise da insignificância não pode ficar presa a regras gerais, isso porque a avaliação do juiz deve ser casuística, considerando as peculiaridades de cada caso concreto para considerar a aplicação do princípio, vejamos:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO. CRIME IMPOSSÍVEL, FACE AO SISTEMA DE VIGILÂNCIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. MERCADORIAS DE VALOR INEXPRESSIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. O pleito de absolvição fundado em que o sistema de vigilância do estabelecimento comercial tornou impossível a subtração da coisa não pode vingar. As pacientes poderiam, em tese, lograr êxito no intento delituoso. Daí que o meio para a consecução do crime não era absolutamente ineficaz. **2. A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística, tendo-se em conta critérios objetivos.** 3. A tentativa de subtração de mercadorias cujos valores são inexpressivos não justifica a persecução penal. O Direito Penal, considerada a intervenção mínima do Estado, não deve ser acionado para reprimir condutas que não causem lesões significativas aos bens juridicamente tutelados. 4. Aplicação do princípio da insignificância justificada no caso. Ordem deferida a fim de declarar a atipicidade da conduta imputada às pacientes, por aplicação do princípio da insignificância”.(STF HC 97129, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-02 PP-00300).

Dessa forma, a partir desse contexto, surge a grande questão a ser debatida nesta obra: ao se deparar com um fato flagrantemente insignificante de acordo com os critérios objetivos descritos pelo STF, seria possível ao Delegado de Polícia deixar de lavrar auto de prisão em flagrante, deixar de instaurar inquérito policial ou não realizar o registro da ocorrência policial? Ou sua análise dos fatos está limitada à tipicidade

formal, estando o reconhecimento da insignificância restrito ao Ministério Público e ao Poder Judiciário?

Tal tema é alvo de grande debate na doutrina e na jurisprudência, o que faz existir autores, como Greco (2012), por exemplo, que se posicionam no sentido da não aplicação do princípio da bagatela pelo Delegado, sob o argumento de que tal autoridade deve se limitar à atividade de cunho investigativo e à análise do encaixe entre a conduta praticada e o tipo penal respectivo.

Também coadunam com esse pensamento os juristas Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013), os quais defendem que a decisão pela aplicação da insignificância ou não deve pertencer ao titular da ação penal, e não ao Delegado de Polícia.

Todavia, no sentido de mostrar uma outra visão, a qual é a que será defendida, Masson (2015, p.28) mostra que é interessante, aliás, lembrar acerca da dificuldade com a movimentação desnecessária da máquina estatal pela ausência de tipicidade material da conduta, pois há um fato que se sobrepõe à provocação exacerbada do Estado, uma vez que, é importante a aplicação dos vetores objetivos relativos ao princípio da insignificância pelo Estado Juiz.

Mesmo assim, não parece haver razão para que tal princípio não seja aplicado por outro sujeito jurídico, qual seja, o Delegado de Polícia, visto que, a autoridade policial é a primeira receptora da notícia do crime, a qual é obrigada, tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei que rege a carreira (lei 12.830/2013) a exercer suas atribuições em harmonia com os direitos fundamentais da pessoa humana. Nesse sentido, também possui por dever garantir que pessoas não sejam violentamente encarceradas por fatos de pouquíssima ou nenhuma repercussão penal e social (BRENE, 2019, p.186-187).

É sinal de que há, enfim, uma tentativa de diminuir a superlotação do Poder Judiciário e conceder uma maior celeridade na aplicação da norma ao caso concreto, confirmando a competência da Autoridade Policial, por exemplo, em chefiar o exercício

tanto da função de Polícia Investigativa, quanto de Polícia Judiciária, buscando romper com a sobrecarga decisória depositada no Estado Juiz.

Nesse mesmo sentido, o magistério de Masson (2015, p.44) aduz que:

“O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. **Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial.** Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade. Para nós, o mais correto é agir com prudência no caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática efetivamente comportar sua incidência”. Grifei.

Conforme explicado acima o que importa, portanto, é reconhecer em que casos cabe a aplicação do princípio da insignificância e quais são os sujeitos aptos a aplicá-lo, como o Magistrado, Membro do Ministério Público e o Delegado de Polícia. Essa, porém, é uma tarefa que se mostra cercada de inúmeras barreiras no ordenamento jurídico pátrio. Vê-se, pois, que uma parte da doutrina e jurisprudência é contrária a aplicação de tal princípio pela Autoridade Policial, se posicionando no sentido de que somente o Poder Judiciário poderia aplicá-lo.

Portanto, o autor deixa claro a importância da figura do Delegado não só como representante do Estado- Investigação, mas também, como detentor da função de Polícia Judiciária, visto que a insignificância ataca a tipicidade, e, portanto, a própria configuração do crime em seu conceito analítico, podendo, assim, ser aplicado por todos os atores da persecução penal, inclusive o Delegado de Polícia, até antes mesmo de ser iniciada a investigação. Infelizmente, na maioria dos casos, a preocupação com o movimento indevido do aparato estatal é vencido pela banalização do Direito Penal e de alguns de seus princípios basilares, tais como o da intervenção mínima, subsidiariedade, proporcionalidade e lesividade. Por final, a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia pode se revelar como uma ótima alternativa para solucionar o inchaço do Poder Judiciário, ora que ele é o primeiro operador do Direito a analisar o fato concreto e realizar a adequação típica, podendo e devendo reconhecer a existência manifesta de uma causa excludente da tipicidade diante de um caso concreto.

2.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA CORRELAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL

Inicialmente, se faz importante frisar que o ordenamento jurídico pátrio é formado por inúmeros princípios, que ao lado das regras, formam a base para a interpretação e aplicação do Direito. Ou seja, os princípios são o conjunto de mandamentos nucleares e valores fundamentais que impõe a criação e a conservação do ordenamento jurídico, auxiliando tanto o legislador quanto os aplicadores do Direito na elaboração e aplicação da tarefa interpretativa (SILVA, 2006, p.23).

Nesse contexto, pode-se perceber que determinados princípios estão estritamente interligados, sendo improvável a aplicabilidade de um deles sem a influência do outro. Este é o caso dos princípios da insignificância, intervenção mínima, ofensividade, adequação social e proporcionalidade, visto que somente a aplicação conjunta e harmônica deles é capaz de legitimar o poder punitivo do Estado.

Pode-se dizer que, no que se refere ao princípio da intervenção mínima, o Direito Penal atua como um verdadeiro soldado reserva, ou seja, só entra em ação quando as demais áreas do Direito falham na solução de determinada problemática jurídica. Neste contexto, fica claro que em matéria penal não se tem a proteção de todos os bens jurídicos, mas somente daqueles considerados mais importantes ao convívio social. Este princípio decorre do caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal (PACELLI & CALLEGARI, 2018, p.97).

Assim, por força deste princípio, num sistema punitivo, como é o Direito Penal, a criminalização de condutas só deve ocorrer quando se caracterizar como meio absolutamente necessário à proteção de bens jurídicos relevantes (fragmentariedade), e desde que isso não seja possível pelos outros ramos do Direito (subsidiariedade). Não é exagero afirmar que este princípio fundamenta o princípio da insignificância ao passo que as normas penais não serão invocadas para cuidar de condutas que não lesionam ou não causem perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (MASSON, 2015, p.199).

Na mesma linha de pensamento se insere o princípio da adequação social, o qual prega que não devem ser consideradas típicas as condutas que não ferem o sentimento de justiça da sociedade. Desse modo, não se pode confundir os princípios da

insignificância com o da adequação social, tendo em vista que na insignificância a conduta não é aceita pela sociedade, mas apenas tolerada em virtude de sua escassa lesividade. Assim, estes princípios não se contradizem, pelo contrário, se completam e se amoldam à concepção material do tipo penal. (TOLEDO, 2007, p.133).

Conforme explicado, a tipicidade material será a fonte embasadora para a aplicação de todos os princípios ora mencionados, ou seja, uma conduta só será criminosa se lesionar ou causar perigo de lesão ao bem protegido. Aliás, é nesse raciocínio jurídico que se encaixa o princípio da ofensividade ou lesividade, o qual pune tanto os crimes de dano quanto os crimes do perigo. Mas, afinal, qual a diferença entre eles? Em uma breve explanação, pode-se afirmar que os crimes de dano são aqueles em que o bem jurídico é efetivamente danificado. Já o crime de perigo é aquele que apesar de o objeto protegido pela norma não ser atingido, este sofre um perigo de lesão.

Nesse sentido, os crimes de perigo ainda se subdividem em duas espécies: crimes de perigo abstrato e crimes de perigo concreto. Os crimes de perigo abstrato são aqueles em que o risco a que o bem jurídico é submetido é presumido, bastando a prova da conduta para que reste caracterizada a conduta criminosa. Por sua vez, nos crimes de perigo concreto o risco não se presume, sendo exigido além da prova da conduta, a comprovação de um risco real de perigo que o bem tenha sofrido (BOTTINI, 2010).

Pode-se inferir, que se o crime é de perigo abstrato não será cabível a aplicação do princípio da insignificância, pois a simples conduta já é considerada detentora de potencialidade lesiva, o que torna a lesão jurídica expressiva, sendo a aplicação de um princípio o contrapeso do outro, vejamos:

O princípio da lesividade proíbe a cominação, a aplicação e a execução de penas e de medidas de segurança em casos de lesões irrelevantes contra bens jurídicos protegidos na lei penal. Em outras palavras, o princípio da lesividade tem por objeto o bem jurídico determinante da criminalização, em dupla dimensão: do ponto de vista qualitativo, tem por objeto a natureza do bem jurídico lesionado; do ponto de vista quantitativo, tem por objeto a extensão da lesão do bem jurídico. [...]Nessa medida, o princípio da lesividade é a expressão positiva do princípio da insignificância em Direito Penal: lesões insignificantes de bens jurídicos protegidos, como a integridade ou saúde corporal, a honra, a liberdade, a propriedade, a sexualidade etc., não constituem crime" (SANTOS, 2010, p. 26).

Fica evidente, diante desse quadro que determinados princípios atuantes na seara penal não se aplicam isoladamente, o que torna necessária a interligação destes com

outros princípios para obterem aplicabilidade. É interessante, aliás, perceber que o fato de determinada conduta típica ser ou não considerada insignificante será o guia para fundamentar a incidência dos outros princípios ao caso concreto. Isto se dá em razão do Instituto do Garantismo Penal, regido pelo princípio da proporcionalidade, o qual pugna pelo equilíbrio entre o limite do direito de punir do Estado e a proteção dos bens jurídicos pertencentes à sociedade (SANTOS, 2010). Desta feita, propõe a aplicação do Direito Penal apenas e exclusivamente como *ultima ratio*, ou seja, somente quando for imprescindível ante o fracasso dos demais ramos do Direito e das instituições sociais na solução dos conflitos. Da mesma forma ocorre com os princípios da adequação social e da lesividade ou ofensividade. Se um fato é aceito socialmente por não ferir o sentimento de justiça da sociedade, infere-se que o Direito Penal não deve atuar, pois apenas as condutas que a sociedade realmente reprova devem ser apenadas.

2.3 PREVISÃO LEGAL E ACATAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NO BRASIL.

Faz-se importante frisar, prosseguindo com o raciocínio firmado, que o princípio da insignificância não possui previsão em nenhuma legislação, sendo este uma criação doutrinária e jurisprudencial, por isso, a doutrina afirma que tal princípio possui natureza jurídica de causa suprallegal de exclusão da tipicidade material, servindo como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal incriminador.

Ademais, como já mencionado, o princípio da insignificância precisa se relacionar com outros princípios para que produza efeitos no caso concreto, como são os casos dos princípios da intervenção mínima e da lesividade por exemplo, pois só assim conseguirá eliminar a tipicidade da conduta em seu âmbito material. Todavia, para que incida no caso concreto, segundo os Tribunais Superiores, faz-se necessário que cumpram determinados requisitos, podendo ser eles objetivos ou subjetivos. O Supremo Tribunal Federal, no tocante à lesão ao bem jurídico, elencou requisitos ou vetores objetivos para a aplicação do princípio da bagatela, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência total de periculosidade social da ação; ínfimo grau de

reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.(STF, 2004).

Nesse contexto, considerando os vetores objetivos descritos pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou entendimento quanto a não aplicação da insignificância aos mais variados crimes, sendo eles: crimes contra a Administração Pública (STJ, 2017); posse de drogas para consumo pessoal (STJ, 2013); crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher (STJ, 2017); e aos casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência(STJ, 2018), (BRENE, 2019), sob o argumento de serem crimes de perigo abstrato, bastando o risco de perigo para que a lesão ao bem jurídico seja considerada expressiva.

Outrossim, para a existência do princípio ora estudado também se faz necessária a análise dos requisitos subjetivos, ou seja, aqueles que não dizem respeito ao fato, mas sim ao agente e a vítima, recaindo sobre a reprovabilidade do comportamento (MASSON, 2015).

Nesse contexto, no que diz respeito às condições pessoais do agente, surgem duas questões: aplica-se o princípio da insignificância ao criminoso habitual? e ao reincidente? Antes de responder a tais perguntas, se faz imperioso ressaltar que o pleno do STF já decidiu que o princípio da insignificância deve ser analisado caso a caso e não de forma abstrata (STF, 2014). Bem, visto isto, em regra, no que se refere ao criminoso reincidente ou dotado de maus antecedentes, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal não cabe a aplicação do princípio da insignificância, vejamos:

A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. In casu, a) a paciente foi condenada a 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, § 4º, IV, do CP), por ter subtraído uma lata de azeite de oliva, dois bolos e três discos de uma máquina Makita de três estabelecimentos comerciais distintos. **Ademais, trata-se de condenada reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. Destarte, o reconhecimento da atipicidade da conduta da recorrente, pela adoção do princípio da insignificância, poderia, por via transversa, imprimir nas**

consciências a ideia de estar sendo avalizada a prática de delitos e de desvios de conduta. (STF, HC nº 123.108/MG. Relator: Ministro Roberto Barroso. , 2014). Grifei.

Por outro lado, de forma singular e direcionada a um caso específico, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu em sentido contrário no sentido de aplicar o princípio da bagatela mesmos nos casos de reincidência, justamente por entender que a demonstração da reincidência, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação do princípio, conforme exposto a seguir:

A análise objetiva do caso em exame conduz ao reconhecimento da configuração, na espécie, do fato insignificante, a descaracterizar, no plano material, a tipicidade penal da conduta em que incidiu a ora paciente, eis que estão presentes todos os vetores cuja ocorrência autoriza a aplicação do postulado da insignificância. (...) **No caso, o reduzidíssimo valor das “res furtivae” (R\$ 40,00 !!!) e as circunstâncias concretas em que se deu a subtração patrimonial, meramente tentada, com a restituição dos objetos (duas peças de queijo !!!) subtraídos à vítima (uma sociedade empresária), justificam, não obstante a condição de reincidência, o reconhecimento do fato insignificante.** (STJ, HC nº 84.412/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. DJU: 19/04/2004. AgRg no REsp1459...MG. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma. DJ:07/05/2015., 2018). Grifei.

Todavia, se com relação ao reincidente existe uma pequena divergência entre os julgamentos dos tribunais, apesar da não aplicação da bagatela ser o mais comum ao caso concreto, com relação ao criminoso habitual as decisões são unânimes pela não aplicação da insignificância.

Além disso, criminoso habitual é todo e qualquer indivíduo que faz do crime o seu estilo de vida, o praticando seguidas vezes de maneira padronizada, não sendo compatível com o Direito Penal incentivar tal descumprimento da lei (MASSON, 2015), conforme decisão do STF:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. **A habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância** (ressalva de entendimento da Relatora). Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (STF, HC 133956. AgR. Relatora: Min. ROSA WEBER. Primeira Turma. DJ:21/06/2016., 2016). Grifei.

Pois bem, ainda no que se refere aos vetores subjetivos para aplicação do princípio da bagatela, se faz imperioso destacar e levar em consideração as condições

da vítima, ou seja, sua capacidade econômica, e o valor sentimental da coisa subtraída. Desta forma, entendeu o STJ que para incidir o princípio da insignificância, principalmente nos crimes contra o patrimônio, deve-se analisar a capacidade econômica da vítima, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. QUALIDADE E VALOR DA COISA FURTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INVASÃO DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor. **II. A verificação da lesividade mínima da conduta apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.** III. Hipótese em que o agente invadiu a casa da vítima com o intuito de se subtrair o bem, tendo sido detido pela vítima, que acionou a Brigada Militar, impedindo a consumação do delito. IV. Circunstância que demonstra maior audácia do agente que o pratica. V. O valor e a qualidade dos bens subtraídos associados às circunstâncias do crime que revelam a existência de relevância penal da conduta. VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, REsp: 1224795 RS 2011/0000034-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 13/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2012, 2012). Grifei.

Todavia, em outro julgado, o STF não reconheceu a insignificância do furto de "disco de ouro", tendo em vista que o prêmio artístico, apesar de não ser de ouro, era dotado de valor sentimental inestimável para a vítima, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA Habeas corpus. Furto de quadro denominado "disco de ouro". Premiação conferida àqueles artistas que tenham alcançado a marca de mais de cem mil discos vendidos no País. Valor sentimental inestimável. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Bem restituído à vítima. Irrelevância. Circunstâncias alheias à vontade do agente. Paciente reincidente específico em delitos contra o patrimônio, conforme certidão de antecedentes criminais. Precedentes. Ordem denegada. 1. As circunstâncias peculiares do caso concreto inviabilizam a aplicação do postulado da insignificância à espécie. Paciente que invadiu a residência de músico, donde subtraiu um quadro denominado "disco de ouro", premiação a ele conferida por ter alcançado a marca de mais de cem mil discos vendidos no País. **2. Embora a res subtraída não tenha sido avaliada, essa é dotada de valor sentimental inestimável para a vítima. Não se pode, tão somente, avaliar a tipicidade da conduta praticada em vista do seu valor econômico, especialmente porque, no caso, o prejuízo suportado pela vítima, obviamente, é superior a qualquer quantia pecuniária.** 3. Revela-se irrelevante para o caso o argumento da defesa de que o bem teria sido restituído à vítima, pois ocorreu em circunstâncias alheias à vontade do paciente. Segundo o inquérito policial o paciente foi abordado por policiais militares em via pública na posse do objeto furtado, o que ensejou a sua

apreensão e, conseqüentemente, a sua restituição. 4. Impossibilidade de acatar a tese de irrelevância material da conduta praticada pelo paciente, especialmente porque a folha de antecedentes criminais que instrui a impetração demonstra a presença de outros delitos contra o patrimônio por ele praticados. Com efeito, esses aspectos dão claras demonstrações de ser ele um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva. 5. Conforme a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário (HC nº 96.202/RS, DJe de 28/5/10). 6. Ordem denegada.(STF, HC: 107615 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-192 DIVULG 05-10-2011 PUBLIC 06-10-2011, 2011). Grifei.

Fica evidente, diante desse quadro, que para que seja aplicado o princípio da insignificância deve-se levar em consideração inúmeras variáveis, as quais, em primeiro lugar, não incidem de forma abstrata, pois necessitam de um caso concreto para produzir ou não efeitos jurídicos. Nesse sentido se posiciona a doutrina:

Uma coisa é certa: não nos parece possível operar abstratamente com o conceito de insignificância. Do contrário, estar-se-ia cometendo o mesmo erro ou submetendo o tratamento da matéria às mesmas limitações do legislador. Apenas o exame de cada caso concreto é que poderá justificar a não aplicação do Direito Penal, com fundamento na insignificância da lesão (na perspectiva da vítima), do proveito (na perspectiva do agente) e dos riscos de reiteração das ações no cotidiano dos envolvidos. (PACELLI & CALLEGARI, 2018, p. 97).

Assim, na tentativa de diminuir um pouco a subjetividade da aplicação do princípio ora em estudo, o STF elencou requisitos ou vetores objetivos para identificar a ausência de tipicidade material: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. Todavia, como demonstrado, tais requisitos se referem somente ao fato criminoso praticado, o que demonstra a necessidade de cumulação de tais requisitos com questões atinentes ao autor do fato, como seus antecedentes criminais, ou se é reincidente ou criminoso habitual.

E, por fim, deve-se levar em consideração a vítima da conduta criminosa, considerando, dentre outras variáveis, o valor sentimental que esta atribuía ao bem jurídico afetado. Dessa forma, entende-se que não existe nenhuma regra ou instrumento

taxativo que indique de que forma se dará a aplicação do princípio da insignificância, devendo tal análise se dar caso a caso.

3. ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA NA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL SOB A ÓTICA DA LEI 12.830/2013

De início, após uma explanação sobre o conceito do princípio da insignificância, sua natureza jurídica e relação com outros princípios do ordenamento jurídico pátrio, passa-se a analisar um dos sujeitos responsáveis pela sua aplicação, qual seja, o Delegado de Polícia.

Assim, ao ser feita uma breve reconstrução da carreira, percebe-se que nem sempre esta foi ocupada por um servidor público concursado e que necessitava ser bacharel em direito para exercer sua função, sendo a figura do Delegado comumente representada por uma pessoa indeterminada que fora investida de poderes públicos por mera liberalidade de terceiro, o que se fazia por incompatível com a atual função exercida pela Autoridade Policial (BRENE & LÉPORE, 2018, p.23)

Nos tempos atuais, pós Constituição Federal de 1988, o Delegado é o primeiro operador do Direito a analisar o fato concreto e a realizar a adequação típica (STF, HC 84548, Rel Min Marco Aurélio, DJ 21/06/2012). Afinal, sua atuação se dá tanto sob a ótica da Polícia Judiciária, auxiliando o Poder Judiciário no cumprimento de suas funções, quanto como representante do Estado-Investigação, apurando as infrações penais, com exceção das militares (BRENE, 2019, p.63).

Para a maioria da doutrina, o sistema processual brasileiro é o acusatório, o qual além de assegurar a igualdade de partes velando pelos princípios da inércia de jurisdição, imparcialidade e isonomia, é caracterizado principalmente pela separação dos sujeitos processuais, desenvolvendo um processo triangular, ou seja, marcado por uma nítida divisão das funções de investigar, acusar, defender e julgar.

Nesse contexto, não é exagero afirmar que o Delegado de Polícia é o responsável, segundo art.144 da Constituição Federal, tanto pela condução da fase investigativa, quanto pela presidência, de forma exclusiva e discricionária do inquérito

policial, conforme art.2º, parágrafo 1º da Lei 12.830/2013 e por decisão do Supremo Tribunal Federal (2004), desautorizando qualquer outra autoridade a presidir o inquérito policial (SANNINI & HOFFMANN, 2019, p.41), ipsi litteris:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9034/95. LEI COMPLEMENTAR 105/01. SUPERVENIENTE. HIERARQUIA SUPERIOR. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA. ACÇÃO PREJUDICADA, EM PARTE. JUIZ DE INSTRUÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PESSOALMENTE. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. OFENSA. FUNÇÕES DE INVESTIGAR E INQUIRIR. MITIGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS POLÍCIAS FEDERAL E CIVIL. 1. Lei 9034/95. Superveniência da Lei Complementar 105/01. Revogação da disciplina contida na legislação antecedente em relação aos sigilos bancário e financeiro na apuração das ações praticadas por organizações criminosas. Ação prejudicada, quanto aos procedimentos que incidem sobre o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras. 2. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e conseqüente violação ao devido processo legal. 3. **Funções de investigador e inquisidor. Atribuições conferidas ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil (CF, artigo 129, I e VIII e § 2o; e 144, § 1o, I e IV, e § 4o). A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia.** Precedentes. Ação julgada procedente, em parte. (STF, ADI: 1570 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 12/02/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 22-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02169-01 PP-00046 RDDP n. 24, 2005, p. 137-146 RTJ VOL-00192-03 PP-00838., 2004). Grifo nosso.

Conforme explicado acima, a Constituinte de 1988 posicionou a autoridade policial como detentora das tomadas de decisões no que se refere às investigações, sendo a presidência do inquérito policial uma de suas maiores atribuições. Todavia, os encargos do Delegado de Polícia não se limitaram à Polícia investigativa, mas também aos demais tipos de polícias existentes, cujo exercício é atribuído aos órgãos responsáveis pela segurança pública descritos no art.144 da CF/88.

De modo geral, pode-se dizer que a Polícia Investigativa, exercida pelas polícias civis, polícia federal e por outros órgãos com força investigativa como o Ministério Público, tem por atribuição elucidar a materialidade do fato e os indícios de autoria, tendo como principal objetivo garantir a aplicabilidade dos direitos fundamentais (HOFFMANN, 2017, p.2).

Nessa circunstância, a polícia investigativa se confunde com a Polícia Judiciária, não por sua atribuição, mas sim por ser exercida pela Polícia Federal e pela Polícia

Civil, e tem por missão auxiliar o Poder Judiciário no exercício de suas funções, executando mandados de prisão, busca e apreensão e realizando a condução coercitiva de testemunhas por exemplo.

Por outro lado, existe a chamada Polícia Administrativa, aquela que é detentora de poderes preventivos, atuando no policiamento e patrulhamento ostensivo, ficando a cargo da Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e da Guarda Municipal, evitando assim a superposição de uma instituição policial sobre a outra (SANNINI & HOFFMANN, 2019, p.247).

Conforme verificado, Henrique Hoffmann e Francisco Sannini em suas respectivas obras deixam claro que o Delegado de Polícia irá atuar na repressão de crimes, tanto como chefe do Estado-Investigação, quanto como auxiliar do Poder Judiciário, não se limitando à função investigativa, porém, não terá como encargo a prevenção ostensiva de infrações penais, sendo esta atribuição da Polícia Administrativa.

Trata-se inegavelmente de um avanço proporcionado pelo Texto Constitucional de 1988, visto que a figura do Delegado passa a ser vista não só como um combatente da criminalidade, mas também como um garantidor de direitos fundamentais, devendo ele ser o ponto de equilíbrio entre a punição do fato criminoso desprovida de abusos e a proteção aos bens jurídicos pertencentes a toda uma coletividade.

Todavia, seria um erro afirmar que a Constituição atribuiu o mesmo tratamento conferido às demais instituições responsáveis pela persecução penal e garantia da ordem pública. Assim, reveste-se de particular importância perceber uma disparidade de direitos e garantias conferidas aos órgãos considerados essenciais à justiça, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia em comparação às prerrogativas conferidas à Polícia, tais como questões atinentes à remuneração, inamovibilidade, semelhança de calendários, dentre outros (ZANOTTI & SANTOS, 2014, p.37).

Sob essa ótica, ganha particular relevância a promulgação da lei 12.830/2013, a qual tem como principal objetivo tratar sobre os poderes de investigação da autoridade policial, conforme redação de seu art.1º, suprimindo as lacunas deixadas pela Constituição

Federal, porém, acima de tudo, estando em consonância com ela (BRENE & LÉPORE, 2018, p.27).

Pode-se dizer que, conforme mencionado pelos autores anteriormente citados, o grande objetivo da mencionada lei foi de explicitar o papel do Delegado de Polícia no âmbito da investigação criminal, deixando claro seu papel único de autoridade na condução do inquérito policial, devendo ser o guardião da legitimidade e legalidade deste.

É preciso, porém, ir mais além e entender que o art.2º,§1º da lei 12.830/2013 ao assegurar que *"Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais"* deixa exposto que que não cabe apenas à autoridade policial expor os fatos, indicar os autores e colher as provas, mas também, sendo de sua atribuição analisar a presença de todos os elementos do fato típico, assim como eventuais excludentes de ilicitude e de culpabilidade, pois somente assim estará sua atuação em consonância com o que prega o Estado Democrático de Direito (AZEVEDO, 2018).

Nesse sentido, conforme Zanotti e Santos (ZANOTTI & SANTOS, 2014, p. 37):

"essa posição clássica da doutrina merece uma releitura, pois uma visão constitucional do cargo de Delegado de Polícia impõe não só a possibilidade, mas a necessidade de serem analisadas todas as questões que compõem o conceito analítico de crime e as hipóteses de extinção da punibilidade (Art.107 do CP), a fim de demonstrar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário que existem questões que devem ser analisadas ao longo da ação penal, caso existente".

Desta feita, de acordo com o art. 2, §6º, da lei 12.830/13, o Delegado possui o poder-dever de atribuir a alguém a condição de autor ou partícipe de uma infração penal, desde que haja indicativos de sua responsabilidade. A tal prerrogativa dar-se o nome de indiciamento e, para que tal análise seja possível, é impossível não ser feita a análise da tipicidade material pelo próprio Delegado, pois somente assim pode-se afirmar se ocorreu, de fato, o crime (BRENE & LÉPORE, 2018, p.30).

Caso contrário, conforme explicado acima, a atividade exercida pela autoridade policial não seria considerada como um mister jurídico, detentor de um caráter decisório, a partir das circunstâncias fáticas de cada caso.

Não se trata, portanto, de atividade designada a qualquer órgão representante da justiça, sendo o indiciamento honoraria destinado unicamente à autoridade policial, não podendo ser feito pelo Magistrado ou pelo Ministério Público, conforme julgado do STF, a seguir destacado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. REQUISIÇÃO DE INDICIAMENTO PELO MAGISTRADO APÓS O RECEBIMENTO DENÚNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.830/2013. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE NA SÚMULA 691. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. Doutrina. Lei 12.830/2013. (STF, HC: 115015, SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/08,2013, Segunda Turma, Data de Publicação: Dje-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013). Grifei.

Cabe ressaltar que tal ato de indiciamento está intimamente ligado ao §1º do art. 304 do Código de Processo Penal, o qual autoriza o Delegado a analisar de forma cabal a situação a ele apresentada decidindo, por exemplo, acerca da existência ou não do crime, não sendo suficiente para tal tarefa a simples análise formal da tipicidade, devendo ser considerada também a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico que se está protegendo (CESAR, 2015).

Desse modo, de acordo com a doutrina de Brene (BRENE, 2019, p.186-187):

Se a imputação de um crime consiste no juízo positivo, a decisão jurídica pela não imputação da infração penal ao investigado ganha contornos de juízo negativo, por essa razão, as causas de exclusão de cada um dos elementos do conceito analítico de crime é tarefa complexa e devem ser levadas em consideração pela autoridade policial, pois a função ostenta natureza jurídica, como chancela a Lei 12.830 de 2013, art. 2º, bem como a análise deve operar-se de forma técnico-jurídica, em despacho devidamente motivado, como determina o art. 2º, §6º, do Estatuto do Delegado.

O autor deixa claro que o foco da lei nº 12.830 de 2013 foi demonstrar o papel garantista que possui o Delegado de Polícia à luz de todo o ordenamento jurídico. Esse é

o motivo pelo qual a referida lei destacou o aspecto jurídico da atuação da autoridade policial, sendo de sua atribuição não só a pura investigação da materialidade e autoria do crime, ou a simples verificação do encaixe da conduta criminosa no tipo penal correspondente, mas também, como citado acima, a análise de todo o conceito analítico de crime.

Por todas essas razões, fica evidente que houve uma grande evolução no tocante à carreira da autoridade policial, visto que passou a ser considerada de natureza jurídica, na medida em que o Delegado deve passar a ser considerado tanto como um agente de segurança pública, quanto como precursor de uma função essencial à justiça (ZANOTTI & SANTOS, 2014).

No entanto, para desempenhar todos os atributos constitucionais e legais que se encontram sob seu dever de ofício deve ter respeitada sua discricionariedade e liberdade para analisar o suposto fato criminoso em sua integralidade e não apenas focar em aspectos formais, visto que, para que seja efetivamente um protetor dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, deve a autoridade policial ser instrumento tanto de punição quanto de limitação do poder estatal para evitar abusos no exercício do *jus puniendi*, fazendo valer assim um Direito Penal que busca punir os fatos e não o autor da conduta em si.

3.1 DELEGADO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DA LEGALIDADE E DA JUSTIÇA

Como é sabido, para que o Estado exerça o seu *jus puniendi*, faz-se necessária a existência da persecução penal, ou seja, de um somatório de atos administrativos feitos pelo Estado com o fim de retirar a norma penal do plano abstrato e aplicá-la ao infrator da lei, sendo composta de uma fase judicial e de uma fase preliminar, a qual possui como um dos principais instrumentos de investigação o inquérito policial (TÁVORA & ALENCAR, 2013, p.97).

Nesse contexto, cabe destacar que a fase judicial da persecução penal tem como titular o Ministério Público, o qual será responsável pelo oferecimento da denúncia e pelo acompanhamento da ação penal no decorrer do processo. Todavia, para que tal

tarefa seja desempenhada, faz-se necessária a ocorrência de uma investigação preliminar para que se extraia da "*notitia criminis*" os indícios de autoria e a prova de materialidade do crime (TOURINHO FILHO, 2009, p.195). Tal fase preliminar é desempenhada pela Polícia Investigativa (Art.144, §4º, CF) sob a condução do Delegado de Polícia, autoridade responsável por dar os primeiros passos na análise do fato concreto, direcionando o rumo da investigação (BRENE & LÉPORE, 2018, p.26).

Desta feita, pode-se dizer que segundo Capez (CAPEZ, 2010, p.315-317), o inquérito policial pode ser compreendido como sendo um procedimento de caráter administrativo, presidido e instaurado pela autoridade policial, com o objetivo de colher elementos informativos relacionados à autoria e materialidade do crime para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Sob esta ótica, fica claro que a natureza jurídica do inquérito policial é puramente administrativa, ou seja, somente deste procedimento não resultará sanção penal alguma. Assim, não é exagero afirmar que o fato isolado de o inquérito não ter a presença do contraditório e da ampla defesa não fere o sistema acusatório adotado pelo Código de Processo Penal, tendo em vista sua roupagem de procedimento dotado de discricionariedade e não de processo em si (MACHADO, 2010, p.56).

É interessante, aliás, perceber que se faz mais apropriado afirmar que o inquérito policial é um procedimento apuratório, e não inquisitivo, visto não haver a concentração de funções em uma única autoridade e pelo fato de o investigado não ser tratado como objeto na persecução penal, mas sim, como sujeito de direitos, sendo esta uma das funções da autoridade policial enquanto guardião dos direitos fundamentais (HOFFMANN, 2019, p.29).

Conforme explicado acima, pode-se extrair do conceito de inquérito policial que além deste ser um procedimento administrativo e conduzido exclusivamente pelo Delegado de Polícia, tal autoridade o faz mediante um juízo de prognose e diagnose. O primeiro juízo é realizado no início da investigação e no decorrer desta, o qual remete a um leque de possibilidades e diligências que podem ser tomadas pelo Delegado a fim de colher elementos probatórios suficientes da autoria e materialidade do crime, sempre baseado na sua discricionariedade de ação e na proporcionalidade das medidas à

necessidade do caso. Por outro lado, o segundo juízo se refere ao destino que terão os elementos probatórios colhidos na investigação, coincidindo com o fim das diligências a serem feitas e com a análise técnico-jurídica do fato, passando a responsabilidade da persecução penal para o membro do Ministério Público, titular da ação penal (HOFFMANN, 2016).

Assim, dentre as tantas características atribuídas ao inquérito policial, existem duas que se sobrepõem: seu caráter preservador e preparatório. Ora, o objetivo do inquérito não é limitado, apenas, a dar base ao Ministério Público para dar início a ação penal, sendo esta sua função preparatória. Além disso, tal procedimento também impede a instauração de um processo infundado e destituído de elementos de materialidade e autoria, preservando, assim, o direito fundamental à liberdade da pessoa inocente, bem como a movimentação desnecessária da máquina estatal (HOFFMANN, 2015).

Em outras palavras, inquérito policial consiste no processo administrativo apuratório levado a efeito pela polícia judiciária, sob a presidência do delegado de polícia natural; em que se busca a produção de elementos informativos e probatórios acerca da materialidade e autoria da infração penal, admitindo que o investigado tenha ciência dos atos investigativos após sua conclusão e se defenda da imputação; indispensável para evitar acusações infundadas, servindo como filtro processual; e que tem a finalidade de buscar a verdade, amparando a acusação ao fornecer substrato mínimo para a ação penal ou auxiliando a própria defesa ao documentar elementos em favor do investigado que possibilitem o arquivamento, sempre resguardando direitos fundamentais dos envolvidos (HOFFMANN, 2019, p. 31).

Logo, vê-se que essa realidade está intimamente ligada com o papel exercido pela autoridade policial de garantidor dos direitos fundamentais, da legalidade e da justiça, ampliando, em larga escala, a aplicabilidade do conceito de inquérito policial. Assim, mais do que oferecer subsídios para eventual ação penal que possa vir a surgir, deve o inquérito ser sinônimo de imparcialidade, garantindo a ambas as partes todos os direitos e garantias previstos pela Constituição (BARBOSA, 2017, p.187).

Então, para isso, é necessário que exista uma flexibilização de direitos fundamentais em detrimento de outros, pois só assim teremos a chamada investigação criminal constitucional (SANNINI NETO, 2012) qual seja aquela que evita, simultaneamente, o abuso do poder punitivo estatal contra o investigado e a proteção insuficiente da sociedade.

3.2 O PODER DISCRICIONÁRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA

Conforme visto anteriormente, da mesma forma que o Ministério Público é titular da ação penal, o Delegado de Polícia é o titular do inquérito, o qual possui a discricionariedade como uma de suas principais características, ou seja, o Delegado de Polícia em seu mister investigativo não está obrigado a instaurar tal procedimento administrativo e, uma vez instaurado, está aberto a um leque de possibilidades, tais como a oitiva da vítima, das testemunhas e do investigado, diligências no local do crime, interceptação telefônica, dentre outras, não estando preso a uma linha investigativa fixa, devendo tomar decisões baseadas na análise técnico-jurídica do fato e na sua *opinio delicti* (SANNINI & HOFFMANN, 2019, p.41), conforme redação do artigo 14 do Código de Processo Penal:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Todavia, o inquérito não é a única espécie de procedimento investigativo existente no âmbito da polícia judiciária que é marcado pela discricionariedade. Nesse contexto, se faz pertinente trazer ao debate tanto o Auto de Prisão em Flagrante, quanto o Termo Circunstanciado de Ocorrência, instrumentos de caráter investigativo que também estão atrelados a análise do conceito analítico do crime por parte da autoridade policial.

Pode-se dizer que existem duas maneiras de dar início a um inquérito policial: ou por portaria, ou mediante o auto de prisão em flagrante (TOURINHO FILHO, 2009). Nessa circunstância, surge a seguinte questão: está a autoridade policial obrigada a lavrar o auto de prisão em flagrante? Seguindo uma linha de pensamento mais tradicional, entende-se que o Delegado somente pode fazer uma análise do fato típico em seu aspecto formal no momento de lavrar ou não lavrar o auto de prisão em flagrante, ou seja, analisar se aquele fato se enquadra em alguma conduta criminosa descrita na lei. Em caso positivo, possui o Delegado a obrigação de lavrar o auto de prisão em flagrante (MACHADO, A., 2010, p.56).

É interessante, aliás, perceber que esta não é a posição que mais se coaduna com uma atuação garantista da autoridade policial, visto que, para lavrar ou não lavrar o auto de prisão em flagrante deve o delegado analisar todo o conceito analítico de crime, qual seja, o fato típico, ilícito e culpável. Desta feita, seguindo uma doutrina mais moderna (SILVA, M., 2020, p.435), entende-se que a autoridade policial não está obrigada a lavratura do auto de prisão em flagrante, pois, não deve se contentar com a mera subsunção do fato à norma criminalizadora. Portanto, deve ser feita a oitiva de todas as pessoas envolvidas no contexto do suposto ato criminoso, como a de quem conduziu a vítima até a delegacia, das testemunhas, bem como a oitiva da vítima em termos de declarações, a concedendo o direito ao silêncio e de não produzir provas contra si. Como também, é preciso realizar a apreensão formal de eventual material que tenha sido subtraído, juntamente com a produção de despacho fundamentado com as razões técnico-jurídicas que justifiquem a não lavratura do auto de prisão em flagrante, seja por motivos de atipicidade ou ausência de ilicitude ou culpabilidade.

Por fim, deve a autoridade policial, após reunir todas essas informações, remetê-las ao Ministério Público via ofício, pois este é o detentor da *opinio delicti* e é o órgão acusador oficial, o qual possui a liberdade de concordar com o Delegado e promover o arquivamento do feito junto ao judiciário, ou então, de discordar e requisitar a instauração de inquérito policial ou, até mesmo, ajuizar diretamente a ação penal com base nas peças de informação que já foram coletadas, visto ser o inquérito policial dispensável, com base no art. 12 do Código de Processo Penal (SILVA, M., 2020, p. 440).

Nesse mesmo sentido, no intuito de deixar clara a não obrigatoriedade de lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, foram aprovados os enunciados nº 7, 10, 11 e 12 no 1º Congresso Jurídico de Delegados da Polícia Civil do Rio de Janeiro, os quais dispõem que:

ENUNCIADO Nº 7:

É atribuição privativa do Delegado de Polícia a decisão acerca da lavratura do Auto de Prisão em flagrante conforme seu livre convencimento motivado, não estando sujeito à requisição ou ordem emanada dos Poderes Judiciário, Executivo ou Ministério Público.

ENUNCIADO Nº 10:

O Delegado de Polícia pode, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem prejuízo de eventual controle externo.

ENUNCIADO Nº 11:

O Delegado de Polícia, no exame fático-jurídico do estado flagrancial, pode, mediante decisão fundamentada, afastar a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante do reconhecimento de causa excludente de ilicitude, sem prejuízo de eventual controle externo.

ENUNCIADO Nº 12:

O Delegado de Polícia poderá deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, através de decisão fundamentada, se reconhecer a existência manifesta de uma causa de exclusão da culpabilidade, sem prejuízo de eventual controle externo.

Ademais, conforme explicado acima deve este mesmo raciocínio ser aplicado também à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), espécie de procedimento investigatório atinente à Lei dos Juizados Especiais, que, apesar de cuidar das infrações de menor potencial ofensivo, também exige da autoridade policial a demonstração de conhecimento jurídico sobre o fato e todas as suas circunstâncias (HOFFMANN, 2017, p.129), vejamos.

Ainda que o TCO não seja complexo, sua lavratura não consiste em simples atividade mecânica, mas jurídica e investigativa, na qual o delegado de polícia decide sobre uma série de questões, tais como tipificação formal e material da infração penal, concurso de crimes, qualificadoras e causas de aumento de pena, nexos de causalidade, tentativa, desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior, crime impossível, justificantes e dirimentes, conflito aparente de leis penais, incidência ou não de imunidade, erro de tipo, apreensão dos objetos arrecadados, restituição de objetos apreendidos, requisição de perícia, requisição de documentos e dados cadastrais, representação por medidas assecuratórias, representação por busca e apreensão domiciliar, reprodução simulada dos fatos, entre outras atribuições de polícia judiciária e de apuração de infrações penais comuns. (HOFFMANN, 2017, p. 130).

Por todas essas razões, pode-se afirmar que as decisões tomadas pelo Delegado de Polícia, sejam elas realizadas no âmbito do inquérito policial ou de outros procedimentos investigativos, devem ser reflexo da independência funcional da carreira e da liberdade na tomada de decisões. Afinal, não é exagero afirmar que a autoridade policial se constitui como a primeira fonte de proteção dos direitos fundamentais, tanto da vítima que teve seu bem jurídico lesado, quanto do próprio investigado, não devendo

sofrer interferências de outros órgãos da persecução penal na sua imparcialidade e preservação da dignidade da pessoa humana (SANNINI & HOFFMANN, 2019, p.41).

3.3 FUNÇÃO DE DECISÃO E DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL POR MEDIDAS CAUTELARES

Conforme tem sido abordado neste trabalho, por força do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, após se deparar com a notícia de um fato aparentemente criminoso deve a autoridade policial, antes de tomar qualquer providência, verificar a procedências das informações prestadas. Desta feita, se achar pertinente, pode determinar a instauração de inquérito policial ou de outro procedimento de investigação, estabelecendo todas as diligências necessárias para desvendar autoria, materialidade e circunstâncias do crime.

Sob esta ótica, dentre o vasto rol de providências a serem tomadas no bojo da atividade investigativa, é muito provável que surja a necessidade de decretação de determinadas medidas cautelares, ou seja, espécies de diligências investigativas que podem ser decretadas de ofício pelo Delegado, como a oitiva de testemunhas e a requisição de perícias, mas também, providências condicionadas à ordem judicial, a exemplo da busca e apreensão domiciliar, prisão temporária e interceptação telefônica (ZANOTTI & SANTOS, 2014, p.99).

Desta feita, antes de adentrarmos na discussão acerca da capacidade postulatória da autoridade policial, se faz pertinente trazer à baila que o Delegado de Polícia, ao invés de requerer, ele representa pelo deferimento da medida cautelar. Sendo assim, em tese, uma das principais características do Delegado é a sua imparcialidade, ou seja, este não faz parte do processo, não possuindo interesse na decisão final que será concedida pelo Judiciário (BRENE, 2019, p.63). Ou seja, o objetivo da autoridade policial é demonstrar a necessidade de decretação de determinadas medidas indispensáveis para o alcance da finalidade do inquérito policial, qual seja, se chegar o mais próximo possível da verdade real dos fatos, deixando o pedido legal (requerimento) ao encargo de outros órgãos, tais como o Ministério Público (SANNINI NETO, 2014). Por este motivo, entende-se que a representação, quando indeferida, não admitirá recurso, diferentemente

do que ocorre no requerimento, visto se tratar de um pedido no bojo do processo (SANNINI NETO, 2016).

É interessante, aliás, perceber entendimento contrário ao poder de representação conferido ao Delegado, sob o argumento de que se trata de uma afronta ao sistema acusatório adotado pelo Código de Processo Penal conceder legitimidade processual a quem não faz parte da tríade processual, devendo a representação ser endereçada ao titular da ação penal, o Ministério Público, e não ao Judiciário (BRESSAN, 2018).

Sob esta visão, como o Ministério Público, conforme disposição expressa do artigo 129, inciso I da CF, é quem impulsiona o Poder Judiciário para que a ação penal pública seja instaurada, nesta estariam também incluídas as medidas cautelares, o que confirmaria a falta de capacidade postulatória por parte da autoridade policial (CABETTE, 2011), vejamos:

A titularidade privativa do Ministério Público para a promoção da ação penal pública, diz respeito também a todos os demais procedimentos e processos de natureza cautelar.

Para além da tão (re)conhecida compreensão de que o titular das ações acessórias seja, necessariamente, o titular da ação principal, firme-se que devido ao caráter nitidamente instrumental das primeiras em relação à última, devem ser elas conduzidas pelo titular segundo a estratégia processual considerada eficiente para viabilizar a ação principal.

O manejo de qualquer ação judicial, notadamente das cautelares, somente cabe a quem esteja na legítima condição de parte para o possível e futuro processo principal. É nessa perspectiva que se mostra necessária toda uma revisão acerca do manejo das ações cautelares atualmente cabíveis no âmbito estreito da persecução penal. Nesse particular, afigura-se que ainda oportuna, não obstante o tempo de vigência da atual Constituição Federal brasileira, adequar, senão mesmo corrigir, o devido processo legal no âmbito da restrição cautelar de direitos fundamentais na persecução penal. (UNIÃO, 2012, p. 68).

Todavia, tais argumentos não devem prosperar, visto que, à luz de uma constituição garantista, a melhor maneira de compreender esse processo é considerar que ao Estado-Investigação é legítimo demonstrar junto ao Judiciário, detentor da palavra final, a necessidade de deliberar sobre a relativização de certos direitos em detrimento de outros no âmbito da persecução penal (BARBOSA, 2017, p.42-43),

conforme expresso no enunciado nº 23 do 1º Congresso Jurídico dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro:

ENUNCIADO Nº 23

Cabe exclusivamente ao Delegado de Polícia exercer a primeira análise técnico-jurídica acerca das prisões captura de conduzidos trazidos à sua presença, devendo fundamentar as razões de fato e de direito da decisão de lavrar ou não o Auto de Prisão em Flagrante, assim como representar por prisão preventiva ou propor medidas cautelares diversas, quando pertinentes.

Portanto, conforme explicado acima, não se trata de uma interpretação seca e isolada do art. 129, inciso I da Constituição Federal, mas sim, de extrair o sentido do ordenamento jurídico como um todo, ou seja, compreender que o art. 144, §4º, da CF conferiu à autoridade policial não só a possibilidade de representar por medidas cautelares que entender necessárias ao caso concreto, mas também, os poderes necessários para que a execute (ZANOTTI & SANTOS, 2014, p.99).

Desse modo, se posiciona Zanotti e Santos:

Entendimento em sentido contrário esvaziaria o conteúdo do art. 144, §4º, da Constituição Federal. Essa posição pode ser reforçada pela aplicação da teoria dos poderes implícitos. De acordo com essa teoria, sempre que a Constituição Federal confere uma atribuição ou competência a determinado órgão ou instituição, confere também, implicitamente, os poderes necessários para a execução dessa atribuição ou competência, desde que não haja limitação expressa. Com base nessa teoria, se o Delegado de Polícia possui a incumbência funcional de apurar as infrações penais, possui também, implicitamente, os meios necessários para esse fim, como é o caso de postular diretamente ao Poder Judiciário as medidas acauteladoras (ZANOTTI & SANTOS, 2014, pp. 99-100).

Fica evidente, diante desse quadro, que o fato de a autoridade policial não poder recorrer diante da negativa de sua representação, não retira sua aptidão de se valer desse instrumento jurídico com o fim de representar ao Poder Judiciário acerca dos fundamentos que embasam a decretação da medida cautelar mais adequada aos fatos.

Vê-se, pois, que o Poder Constituinte Originário não conferiu ao Delegado de Polícia o status de titular da investigação criminal e comandante da Polícia Judiciária em vão, sendo indiscutível o fato de que tal autoridade, além de investigar a materialidade, autoria e circunstâncias do crime, também possui a função de ser instrumento para que o Judiciário desempenhe seu poder punitivo da melhor maneira

possível, seja demonstrando a presença do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora* e da proporcionalidade da medida, ou se manifestando pela ausência de tais elementos de forma a resguardar direitos e garantias individuais do investigado.

4. A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Como já abordado nos capítulos anteriores, quando diante de um fato insignificante aos olhos do Direito Penal, a autoridade policial possui não só o poder, mas também, o dever de, por exemplo, deixar de lavrar auto de prisão em flagrante ou até mesmo deixar de instaurar inquérito policial, desde que motive suas razões sob a ordem do art.2, §6º, do Estatuto do Delegado. Ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto não estão, necessariamente, conectados somente a análise judicial, visto que, o Delegado, na posição de presidente do inquérito e de chefia da Polícia Judiciária, também se mostra como figura apta a realizar este juízo prévio sobre a materialidade do fato (MASSON,2015).

Conforme verificado por BARBOSA (2017, p.41-42), a depender da autoridade que venha a tomar determinada decisão, a jurisdição pode ter um caráter absoluto ou relativo. Trata-se, inegavelmente, de um sistema adotado pela Constituinte de 1988 e pelas normas infraconstitucionais a ela subordinada, no sentido de delimitar, durante a fase de investigação criminal, quais medidas serão tomadas exclusivamente por ordem do Estado-Juiz (reserva absoluta de jurisdição) e quais medidas serão decididas pelo Estado-investigador com o controle a posteriori do judiciário (reserva relativa de jurisdição).

Assim, reveste-se de particular importância entender como um erro atribuir ao Poder Judiciário o dever de se manifestar previamente sobre todos os atos que antecedem o processo, visto que nem todos estão abarcados na esfera da reserva absoluta. Sob essa ótica, o Poder Judiciário se molda como detentor da primeira e última palavra, visto atuar, também, como revisor da primeira decisão. Todavia, em sede de reserva relativa, o pontapé inicial pode ser tomado por outra autoridade também

detentora de legitimidade decisória, qual seja, o Delegado de Polícia, o que não impede o controle judicial ao final da investigação (BARBOSA, 2017, p.43).

Nesse sentido, a melhor maneira de compreender esse processo é considerar que o sistema atual não é o mesmo de quando o Código Penal de 1940 foi promulgado, pois, naquela época, a análise sobre o dolo ou a culpa e a tipicidade material era feita no âmbito da culpabilidade, ou seja, tal juízo de valor só era feito pelo Juiz no momento de aplicar a pena o que, portanto, suprimiu o poder decisório e democrático dos demais órgãos participantes da persecução penal (BARBOSA, 2019, p.38-39).

Por esta razão, existem correntes doutrinárias, as quais ainda são influenciadas pelo direito penal do autor e por ideais causalistas, que defendem que o Delegado de Polícia não realiza juízo de valor sobre a situação fática concreta que chega ao seu conhecimento, devendo se limitar apenas a análise formal da tipicidade, deixando a cargo do Ministério Público a cognição jurídica sobre o que é ou não é insignificante ao caso concreto (MOUSINHO,2018).

Pode-se dizer que tal visão se mostra equivocada e ultrapassada sob a ótica de um Estado Democrático de Direito, visto que, vai de encontro ao que prega o princípio da proporcionalidade, corolário do Garantismo Penal. Neste contexto, para Queiroz (2014) fica claro que o princípio da proporcionalidade é um princípio constitucional implícito que deve ser analisado em duas vertentes: a proibição do excesso e a proibição de uma proteção deficiente do Estado.

A primeira, conhecida como garantismo negativo, refere-se a uma relação de compatibilidade entre a pena cominada e o bem jurídico que está sendo protegido. Por outro lado, a segunda vertente se refere ao garantismo positivo, ou seja, ao dever que possui o legislador de conceder não só ao Estado, mas também, à coletividade, uma intervenção jurídico penal suficiente (QUEIROZ, 2014).

Desse modo, o autor deixa claro que para que o Direito Penal incida de maneira a respeitar os princípios norteadores de sua atuação, deve haver um equilíbrio entre o direito punitivo do Estado e a proteção aos bens jurídicos da sociedade, resultando no chamado Garantismo Integral (ALMEIDA, 2017).

Conforme mencionado, o mais preocupante é constatar que, na realidade, há uma predominância do garantismo negativo em detrimento do garantismo positivo, ou seja, o encarceramento a qualquer custo, o qual considera apenas o encaixe entre o fato e a norma penal anteriormente prevista, toma lugar de destaque no momento do Estado exercer o seu jus puniendi.

Assim, a autoridade que busca ir de encontro a esse raciocínio punitivo, é, nas palavras de Morais da Rosa (2015):

"alguém que impossibilita a realização da vontade de punir e, assim, posta-se no lugar de limite. E todo aquele que se coloca no lugar de fazer barreira, em uma sociedade sedenta por bodes expiatórios que possam aparentemente quitar a nossa culpa de todos os dias, acaba sendo tratado como desertor".

Conforme explicado acima, no contexto atual existem situações em que é exigido do Delegado de Polícia um posicionamento contrário à cultura punitiva, tendo em vista que este possui como atribuição não só reunir prova da culpa, mas também atuar como um defensor das arbitrariedades e dos excessos cometidos pelo próprio Estado, de forma a tutelar a liberdade individual do indivíduo inocente, sendo uma verdadeira autoridade de Garantias (BARBOSA, 2012).

Como forma de retratar essa realidade, podem ser citados os mais variados casos de delegados que são pressionados a sofrerem responsabilização civil, administrativa e até penal, por exemplo, ao não lavrar o auto de prisão em flagrante em virtude do fato cometido ser insignificante aos olhos do Direito Penal. Um desses casos foi exposto pela imprensa do Estado do Paraná, em que foram encaminhados à Corregedoria da Polícia cerca de 30 pedidos de processos administrativos disciplinares pelo Poder Judiciário em conjunto com o Ministério Público contra seis delegados, sob o argumento de que teriam extrapolado suas prerrogativas ao aplicarem o princípio da insignificância (KHALED JR; MORAIS DA ROSA, 2014).

Assim, conclui-se que o Delegado de Polícia é visto, nas palavras de Eduardo Fontes (2019, p.329) "como um mero fazedor de B.O", sendo considerado violador da lei quando vai além da análise formal do delito, posição esta, deve-se destacar, que nada se coaduna com os pressupostos democráticos e isonômicos conferidos a todas as carreiras jurídicas .

Nesse mesmo sentido, é o pensamento de Machado (2017, p.31):

Não é à toa que as autoridades públicas que se colocam no contrafluxo histórico do poder punitivo são constantemente estigmatizadas e até mesmo criminalizadas. Sublinhe-se que tal afirmação não é mero exercício retórico ou figura de linguagem. Os casos são absolutamente reais! Citem-se os inúmeros delegados de polícia que foram (e ainda são) ameaçados de responsabilização civil, administrativa e criminal pela não lavratura de auto de prisão em flagrante nas hipóteses de bagatela. Ao não prenderem por insignificâncias, tornam-se os grandes responsáveis pela "insegurança coletiva", o que normalmente é visto como dado problemático à imagem das instituições públicas que representam perante a sociedade. No fundo, diante de todas as cobranças internas e externas, públicas ou veladas, essas "autoridades dissidentes" arriscam-se, oferecem a "cabeça a prêmio" simplesmente por se recusarem a atuar no palco do Estado Penal.

O autor deixa claro na citação acima que a autoridade policial, ao aplicar o princípio da insignificância, não está protegendo o culpado da punição penal, mas sim, está protegendo direitos de um indivíduo que, a uma primeira análise técnico-jurídica dos fatos, não praticou fato típico e, portanto, não violou a lei penal. Todavia, vale ressaltar que não pertence ao Delegado de Polícia a decisão final sobre a aplicação de tal princípio, tendo como dever encaminhar as peças de informação ao Poder Judiciário, para que em um juízo posterior o Ministério Público realize sua análise dos fatos e se manifeste no mesmo sentido ou em sentido diverso ao despacho fundamentado da autoridade policial.

Nesse sentido é o escólio do Delegado de Polícia Eduardo Fontes:

"Assim, quando a notícia de um crime é levada ao conhecimento da Autoridade Policial, caberá ao Delegado de Polícia realizar uma análise criteriosa acerca da viabilidade ou não da instauração do inquérito policial. Não havendo justa causa para tanto, deve o Delegado de Polícia fundamentadamente abster-se de instaurar o inquérito e encaminhar as peças de informação ao membro do Ministério Público, uma vez que o arquivamento somente ocorre mediante decisão judicial, em decorrência do princípio da obrigatoriedade da ação penal (art. 28 do CPP)". (FONTES, 2019, p.332).

Conforme citado acima, de forma a complementar tal raciocínio, é imperioso ressaltar que não há na legislação pátria dispositivo que limite a atuação do Delegado de Polícia à análise do fato em seu aspecto formal (HOFFMANN, 2017, p.49). Tanto é verdade, que um dos objetivos do inquérito policial é chegar ao *fumus boni iuris*, que no

processo penal ganha a alcunha de *fumus commissi delicti*, ou seja, almeja-se ao final do procedimento investigatório ter elementos que demonstrem a prova da existência do crime e indícios de sua autoria.

Assim, é importante ressaltar que a partir do momento em que instaura-se o inquérito policial baseado em um fato flagrantemente desassistido de tipicidade material e, portanto, desacompanhado do *fumus commissi delicti*, acaba-se por contribuir para com a movimentação desnecessária da máquina pública, o que acarreta um desmedido prejuízo financeiro aos cofres públicos com um processo que está fadado a ser arquivado em seu decorrer (HOFFMANN, 2017, p.50).

Ora, se o Delegado não aplica o princípio da insignificância ao caso concreto e acaba por instaurar inquérito policial, possui o Ministério Público o dever de pedir o arquivamento dos autos, visto tratar-se de fato materialmente atípico. Todavia, caso o membro do parquet resolva ajuizar a ação, o que se espera do Poder Judiciário é que faça cumprir a norma descrita no art. 395 do Código de Processo Penal e rejeite a denúncia sob o argumento de falta de justa causa para a ação penal. Porém, em um cenário mais drástico, pode o Poder Judiciário receber a denúncia, a qual resultará em dois caminhos possíveis: ou na absolvição sumária do réu por atipicidade do fato que está sendo imputado (Art.397,III, do CPP) ou no julgamento improcedente da ação através da sentença do Juiz (NUCCI, 2014).

No entanto, até chegar à decisão definitiva, um enorme prejuízo já foi causado tanto ao Estado, no tocante aos gastos com o processo em si, quanto ao investigado, o qual foi acusado de um fato que nem constitui crime, afetando, dentre outras garantias fundamentais, a dignidade da pessoa humana. Desse modo, entende Henrique Hoffmann:

“Também parece indiscutível que a tão só instauração de procedimento policial já configura um atentado ao chamado *status dignitatis* do investigado. O inquérito policial representa um constrangimento (*strepitus*) ao investigado, embaraço esse que só será legal se houver justa causa a motivar a instauração do procedimento. É dizer, a deflagração de inquérito policial depende da possibilidade de se reunir um conjunto de elementos mínimos capazes de estabelecer um liame entre autoria e materialidade de uma infração penal.” (HOFFMANN, 2017, p.48).

Conforme citado acima, conseqüentemente, a não aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial gera conseqüências nefastas à sociedade, o que demonstra uma tentativa de limitar a função do Delegado em, simplesmente, verificar se houve a subsunção do fato à norma, realizar a oitiva dos envolvidos e enviar o relatório do ocorrido à Justiça (CONCEIÇÃO,2010).

Ademais, além do aumento com o gasto público, a prisão por fatos insignificantes sob a ótica do Direito Penal contribuiria também para a superlotação do sistema carcerário brasileiro, principalmente no tocante às prisões provisórias, as quais, segundo dados do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), já correspondem ao número de 234.241 (duzentos e trinta e quatro mil duzentos e quarenta e um) presos, valor condizente à quase a metade do número total de presos (condenados e provisórios).

Desta feita, pode-se dizer que reconhecer a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia não o faz descumprir suas funções, exercer atribuição que compete a outro órgão ou autoridade, ou o deixa colaborar com o sentimento de impunidade enraizado na sociedade. Ao contrário disso, o legitima como autoridade que exerce função jurídica, com poder de decisão livre de qualquer vício ou de pressões externas, atuando como um verdadeiro instrumento de efetivação dos direitos e garantias individuais, pois seu objetivo principal é fazer a lei penal ser cumprida, seja através do poder punitivo do Estado ou da abstenção desse mesmo poder.

Assim, para completar tal raciocínio, por exemplo, faz-se necessário ressaltar a Súmula n. 6 do I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo:

"É lícito ao Delegado de Polícia reconhecer, no instante do indiciamento ou da deliberação quanto à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material, da exclusão de antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa.". (Súmula n.6, 2013).

Em vista disso, vale lembrar que a aplicação da insignificância pelo Delegado em nada prejudica o controle externo da atividade policial desempenhado pelo Ministério Público (Art.129,VII,CF), o qual, como já exposto, pode seguir por caminho

diverso e entender pela presença da tipicidade material da conduta (HOFFMANN, 2017, p.52).

Ademais, tal conduta também não implica em danos ao Poder Judiciário, o qual, por exemplo, continua formando sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial sob a ótica do art.155 do CPP (NUCCI, 2014).

Nesse mesmo sentido se manifesta a doutrina:

"Não só os Delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os Delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal [...] Não interessa reafirmar qualquer lugar de autoridade: interessa é obstaculizar a irracionalidade e para isso, os delegados devem ser a primeira barreira". (KHALED JR; MORAIS DA ROSA, 2014).

Por todas essas razões, conclui-se que em uma situação na qual a insignificância da conduta é perceptível de plano, possui ao Delegado, enquanto primeira autoridade com formação jurídica a ter contato com os fatos, o dever de realizar um juízo prévio e decidir pela não lavratura de auto de prisão em flagrante, assim como, optar pela não instauração de inquéritos policiais infundados, os quais não possuem como objetivo a proteção de bem jurídico algum, mas sim, de monopolizar a função decisória nos demais órgãos participantes da persecução penal, de forma a mecanizar a atuação do Delegado e ir em sentido contrário ao que prega o art.144 da Constituição Federal em conjunto com o art.2º;§6º da lei 12.830/2013, ou seja, independência funcional e poder de decisão assim como qualquer outra autoridade que exerce atividade jurídica.

4.1 ARQUIVAMENTO DE NOTITIA CRIMINIS X ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Nesse momento, já resta evidente o que efetivamente é o princípio da insignificância e qual o papel do Delegado de Polícia ao aplicá-lo. Todavia, também surge outra questão a ser debatida: ao fazer incidir o princípio ora estudado no caso concreto, não estaria a autoridade policial desrespeitando a interpretação que é dada ao art.17 do Código de Processo Penal?

Nos moldes deste artigo (CPP, art.17), depreende-se que o Delegado não pode mandar arquivar autos de inquérito, visto que o arquivamento é um ato complexo, ou seja, se concebe mediante o requerimento do Ministério Público e a decisão favorável do juiz, devendo o procedimento investigatório prosseguir até todas as diligências necessárias terem sido efetuadas (MACHADO, 2010, p.31), vejamos:

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Inicialmente, faz-se imperioso destacar a diferença entre arquivar uma notícia crime e arquivar os autos de um inquérito policial. De acordo com a redação do art.28 do CPP, o arquivamento deriva da decisão final do Ministério Público, desse modo:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Assim, sob a ótica de Fontes (2019, p.331), ao tomar conhecimento da notícia de um provável fato criminoso, a autoridade policial tem por dever analisar de forma técnico-jurídica todos os elementos da narrativa descrita, dando ênfase aos elementos que compõem o fato típico, quais sejam, conduta, resultado, nexos de causalidade e tipicidade, tanto formal quanto material. Dessa forma, uma vez verificada a ausência de justa causa, tem por dever de ofício deixar de instaurar o respectivo inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência. Todavia, uma vez instaurado o procedimento investigatório, por força do art.28 do CPP, o seu arquivamento somente se procede mediante decisão judicial derivada de pronunciamento do Ministério Público, em razão do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Desse modo, conforme explicado acima, no momento em que a autoridade policial decide por não instaurar nenhum procedimento investigatório, esta não está ordenando que se arquivem os autos do inquérito, visto que este, por não ter sido verificada a necessidade de sua instauração, sequer existirá no mundo jurídico.

Nesse contexto, entende-se que a "*notitia criminis*" é apenas a comunicação de um suposto fato criminoso que chega ao conhecimento da autoridade policial, a qual pode ser arquivada, mediante despacho fundamentado do Delegado, em razão de uma

causa supralegal de exclusão da tipicidade material que retira a justa causa para a instauração do inquérito policial, cabendo, inclusive, recurso diante de tal decisão, conforme exposto no art.5, §2º, CPP (JÚNIOR, 2016).

Assim, de acordo com o entendimento de Capez (2010, p.315), deve o Delegado atuar como um primeiro filtro da persecução penal, de forma a evitar a lavratura de autos de prisão em flagrante ou a abertura de procedimentos investigatórios que possuem como objetos fatos atípicos do ponto de vista material, em que a conduta praticada não lesionou ou expôs nenhum bem jurídico a perigo, vejamos:

“O auto somente não será lavrado se o fato for manifestamente atípico, insignificante ou se estiver presente, com clarividência, uma das hipóteses de causa de exclusão da antijuridicidade, devendo-se atentar que, nessa fase, vigora o princípio do in dubio pro societate, não podendo o delegado de polícia embrenhar-se em questões doutrinárias de alta indagação, sob pena de antecipar indevidamente a fase judicial de apreciação de provas; permanecendo a dúvida ou diante de fatos aparentemente criminosos, deverá ser formalizada a prisão em flagrante” (CAPEZ, 2010, p.314-315).

Fica evidente, diante desse quadro, que ao aplicar o princípio da insignificância ao caso concreto a autoridade policial não está infringindo o art.17, CPP, pois, o que ocorre, na verdade, é o arquivamento das peças informativas dos fatos que chegam ao conhecimento do Delegado. Portanto, na posição de primeiro sujeito receptor do caso concreto, o Delegado detém poder decisório e discricionário de apenas instaurar o inquérito policial quando da narrativa dos fatos o conduzirem ao cometimento de um fato dotado de tipicidade formal e material, atitude esta que nada intervém na atribuição do titular da ação penal de optar por caminho diverso e instaurar a respectiva ação penal.

4.1.1 O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

De forma a reforçar o que foi afirmado no subcapítulo anterior, é importante destacar uma das principais alterações ocorridas no Código de Processo Penal (CPP) feita pelo "pacote anticrime" (lei nº 13.964/2019), qual seja, a alteração do texto do art.28 do CPP, que excluiu a participação do Juiz na decisão de arquivamento do

inquérito policial, sendo esta sua atual redação que entrará em vigor a partir do dia 23 de janeiro de 2020:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Percebe-se, à vista disso, que o arquivamento ainda se constitui como um ato complexo, pois deriva da decisão final do Ministério Público e da decisão favorável não mais do Juiz, mas sim, da instância de revisão ministerial, a qual pode ser a Procuradoria-Geral de Justiça nos crimes de competência estadual, ou umas das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que possuem competência criminal (ARAS, 2020).

Diante disso, após decidir pelo arquivamento do inquérito policial, deve o Ministério Público comunicar à vítima, à autoridade policial e ao investigado, encaminhando os autos para a instância revisora respectiva, não havendo, portanto, participação alguma do Poder Judiciário. Ou seja, houve, de fato, uma reafirmação do sistema acusatório, visto que torna explícita a separação das funções de acusar e julgar, tornando o arquivamento um procedimento decidido exclusivamente no âmbito do Ministério Público (BARROS & ARAS, 2020).

Nesse contexto, a partir de um pensamento analógico, pode-se concluir que se o arquivamento do respectivo inquérito policial se deu em razão da ausência de tipicidade material da conduta praticada, a insignificância não passará pela ingerência judicial, o que legitima ainda mais a análise prévia da aplicação de tal princípio pelo Delegado de Polícia quando em contato com a notícia crime.

Ademais, de forma a legalizar o que já estava previsto na resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2017), a Lei 13.964/2019 também trouxe como inovação legislativa o "acordo de não persecução penal" previsto no art.28-A do CPP. Dessa forma, segundo a redação deste artigo, nos casos em que o Ministério Público optar pelo não arquivamento do feito, sob a condição do investigado ter confessado formal e circunstancialmente o cometimento de crime desprovido de violência ou grave ameaça cuja pena mínima seja inferior a 4 anos, o titular da ação

penal pode optar por não ajuizar a ação penal, desde que as duas funções basilares do Direito Penal sejam cumpridas, isto é, promover a prevenção e a repressão de delitos através de medidas alternativas previstas na lei.

Nesse sentido:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (CPP, Art.28-A).

Portanto, percebe-se que no acordo de não persecução penal o fato objeto de sua incidência possui tipicidade tanto formal quanto material, não se tratando assim de delitos insignificantes, até porque a pena mínima destes tem que ser inferior a 4 (quatro) anos, o que demonstra, por si só, a potencialidade ofensiva da conduta. Ou seja, o Ministério Público, apesar de entender pela existência de adequação normativo-típica entre a conduta e a norma proibitiva prevista em lei, assim como, pela ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido pela norma, não está mais obrigado a ajuizar a ação penal nas condições do art.28-A do CPP.

Assim, se o Ministério Público possui a faculdade de não ajuizar a ação penal mesmo ao se deparar com um fato típico e que, em tese, deveria ser punido pelo Direito Penal (ARAS, 2020), não há motivos para defender a não aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado. Como já visto, o princípio da bagatela se constitui como

uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material, quer dizer, somente é aplicado quando a conduta não fere ou não causa perigo de lesão ao bem jurídico protegido.

Ora, se diante de uma ocorrência dotada de conduta, nexos de causalidade, resultado e tipicidade formal e material a ação penal pode ser arquivada, quanto mais diante de um fato que nem pode ser considerado criminoso diante da ausência de materialidade. Logo, seguindo o mesmo raciocínio do "acordo de não persecução penal", pode a autoridade policial arquivar a *notitia criminis* e não instaurar o inquérito policial nos casos em que a insignificância da conduta é flagrantemente perceptível.

4.2 POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO.

Como já visto em capítulos anteriores, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionaram acerca de diversas questões atinentes à insignificância, como seu conceito, natureza jurídica e vetores objetivos e subjetivos de sua aplicação. No entanto, no que diz respeito aos sujeitos de sua aplicabilidade, apesar do STF ter sido silente neste sentido, o STJ proferiu decisão nos autos do Habeas Corpus nº. 154.949 de Minas Gerais, julgado pelo Ministro Felix Fischer, em 03 de agosto de 2010, a qual merece ser interpretada e analisada de maneira a responder a seguinte pergunta: para o STJ, pode o Delegado de Polícia aplicar o princípio da insignificância no momento da tipificação da conduta?

O julgado em discussão trata acerca do furto de dois sacos de cimento de 50kg, avaliados em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Em virtude disso, foi feita a prisão em flagrante pelos policiais militares, a qual, posteriormente, resultou na lavratura de auto de prisão em flagrante pelo Delegado.

Nesse contexto, em sede de habeas corpus, foi aplicado o princípio da insignificância pelo Poder Judiciário no tocante ao crime de furto (Art.155, CP) sendo o sujeito apenas condenado pelo crime de resistência (Art.329, CP) tendo em vista que o apenado reagiu de forma violenta ao flagrante, conseguindo por duas vezes fugir do domínio dos policiais.

Desta feita, a defesa alegou que a declaração de atipicidade do fato seria capaz de descaracterizar a prisão em flagrante, tornando-a ilegal. Contudo, em seu voto, o Ministro Felix Fischer entendeu pela legalidade da prisão em flagrante, uma vez que, o contexto fático apresentado aos policiais e, posteriormente, ao Delegado a uma primeira análise, era de tipicidade da conduta, devendo ser de responsabilidade do Poder Judiciário, de forma posterior, aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido, foi o entendimento do Ministro:

“Cumpre asseverar que a observância do princípio da insignificância no caso concreto é realizada a posteriori, pelo Poder Judiciário, analisando as circunstâncias peculiares de cada caso” (STJ – HC: 154949 MG 2009/0231526-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/08/2010, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2010).

Desse modo, conforme explicado acima, o que foi dito pelo STJ se coaduna com toda a tese defendida neste singelo trabalho, qual seja, que o juízo final acerca da insignificância ou não da conduta é feito pelo Juiz, o que não impede, que este mesmo ato valorativo seja feito de maneira prévia pela autoridade policial.

Ou seja, no caso do julgado ora discutido, o Delegado lavrou o auto de prisão em flagrante em virtude da aparente tipicidade que rodeava os fatos, mas, para isso, teve que ser feita a análise de todo o conceito analítico de crime e não apenas verificar que ocorreu a subtração de coisa alheia móvel (sacos de cimento) e que tal conduta é prevista no art.155 do Código Penal como crime. Bem como, caso verificasse que o fato era atípico, por não ter ferido ou posto em risco o bem jurídico patrimônio da vítima, poderia não lavrar o auto de prisão, sendo vedado ao Delegado, apenas, a palavra final sobre a aplicação do princípio.

Em resumo, esta foi a conclusão inserida no Informativo nº. 441 do Superior Tribunal de Justiça:

“A Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus a paciente condenado pelos delitos de furto e resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, caput, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em conseqüente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam

bens jurídicos diversos” (STJ, Info. nº441. HC 154.949/MG. Rel. Min. Felix Fischer. DJ 03/08/2010).

Por todas essas razões, depreende-se que apesar do julgado ter deixado claro que a análise da insignificância da conduta deve ser analisada posteriormente, em momento algum houve a proibição da feitura deste juízo técnico-jurídico pela autoridade policial, contanto que não seja definitivo. Tal fato reafirma, portanto, o potencial que possui o princípio da insignificância, ao ser aplicado pelo Delegado, de se tornar um grande aliado da máquina pública e contribuir para retirar a sobrecarga dos mais variados órgãos dentre eles, principalmente, o Poder Judiciário e o Ministério Público, de forma a evitar prisões provisórias infundadas e inquéritos indevidamente instaurados.

4.3 A FUNÇÃO E O DEVER DO DELEGADO DE POLÍCIA DIANTE DO FATO PENALMENTE INSIGNIFICANTE À LUZ DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Segundo o art. 1º da Lei de abuso de autoridade (Lei Federal nº13.869, de 5 de setembro de 2019), pratica o crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, que, no exercício das suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Nesse contexto, vale lembrar que a expressão "agente público" é bastante abrangente, sendo incluídos nesse conceito todos aqueles que desempenham funções públicas, mandato, cargo ou emprego, de forma definitiva ou transitória, remunerada ou gratuita (XAVIER, 2018, p.125), estando, portanto, o Delegado de Polícia abarcado neste conceito.

Desse modo, dispõe o parágrafo único do art.2º da lei 13.869/2019:

Art.2º, Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Conforme verificado por Lessa (2019), para que esta lei incida ao caso concreto é necessário a presença do dolo específico, seja de prejudicar ou de beneficiar terceiros ou a si próprio. Trata-se, inegavelmente, da aplicação do princípio da impessoalidade, visto que, no momento de praticar qualquer ato administrativo o agente público tem por

dever respeitar o interesse da administração, e não agir baseado em interesse próprio. Sob essa ótica, ganha particular relevância a presença do desvio de finalidade, ou seja, da prática de fim diverso do estabelecido em lei.

Uma vez entendido isso, é interessante perceber que o art.9º da lei 13.869/2019 considera crime "*decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais*". Como é sabido, à luz do artigo 301 do CPP, o ato de prender em flagrante pode ser feito por qualquer do povo, sendo um dever de ofício, apenas, para as autoridades policiais e seus agentes. No entanto, ao tomar conhecimento de todo o contexto fático-probatório que envolve a prisão, deve o Delegado analisar a legalidade da captura feita. Ou seja, deve considerar todo o conceito analítico de crime antes de lavrar o respectivo auto de prisão em flagrante.

Visto que, caso o Delegado se limitasse apenas à análise formal do delito não estaria somente ignorando sua função de guardião dos direitos fundamentais e aplicador da lei que lhe é concedida pela Lei nº 12.830/2013 e pela Constituição Federal, mas também poderia recair na prática de um ilícito penal. Conforme explicado acima, tratando-se de fato materialmente atípico, decidir pelo enclausuramento de um sujeito que não feriu ou lesionou o bem jurídico tutelado pela lei penal, pode ser tipificado no art. 9º da Lei de Abuso de Autoridade, pois ele estaria se manifestando "em desconformidade com as hipóteses legais".

Assim, pelos ensinamentos de Capez (2010), percebe-se que as infrações a tais "*hipóteses legais*" se referem aos casos em que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pelo Delegado quando, na verdade, não poderia ter sido. Portanto, quando se lavra o flagrante de alguém que não se encaixa nas hipóteses de flagrante delito previstas no art.302 do CPP, bem como, quando se coloca alguém no cárcere que não violou materialmente a lei penal, está a autoridade policial sujeita a ser responsabilizada por abuso de autoridade.

Partindo desse raciocínio, é a crítica de Gomes (2002) em relação ao flagrante lavrado contra uma mulher que furtou uma cebola:

“A prisão em flagrante de Izabel é fruto de um equívoco. Demonstra de outro lado que o ensino jurídico no nosso país (e particularmente o ensino do Direito Penal) precisa avançar. O homem já chegou à lua, o mundo se globalizou, o planeta se integrou inteiramente pela Internet e nosso Direito

Penal continua o mesmo da Segunda Guerra Mundial. O delegado agiu da forma como agiu porque aprendeu na faculdade ser um legalista positivista e napoleônico convicto. Esse modelo de ensino jurídico (e de Direito Penal) já morreu. Mas se já morreu, porque o delegado continua lavrando flagrante no caso do furto de uma cebola? A resposta é simples: morreu, mas ainda não foi sepultado! O modelo clássico e provector de Direito Penal é como elefante: dar tiros nele é fácil, difícil será sepultar o cadáver. O delegado, o juiz e o promotor que seguem o velho e ultrapassado modelo de Direito Penal (formalista, legalista), no máximo aprenderam o Direito Penal do finalismo (que começou a ficar decadente na Europa na década de 60 exatamente por ser puramente formalista). Apesar disso, ainda é o modelo contemplado (em geral) nos manuais brasileiros e é o ensinado nas faculdades de direito." (GOMES,2002).

Por todas essas razões, conclui-se que a aplicação do princípio da insignificância quando a atipicidade material do fato é perceptível de plano, é um dever do Delegado que deriva tanto da sua função como autoridade responsável por não só punir o infrator, mas também, de resguardar preceitos constitucionais que necessitam ser defendidos, quanto um dever que deriva de lei, qual seja, a lei de abuso de autoridade. Logo, por suas atividades serem de natureza jurídica, a autoridade policial não pode pactuar com condutas arbitrárias que não violam nenhum bem jurídico, pois, desta forma, estaria indo de encontro à missão de ser o primeiro garantidor dos direitos fundamentais e aplicador do direito ao caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da definição do princípio da insignificância, suas origens, natureza jurídica e quais os requisitos objetivos e subjetivos para sua aplicação sob a ótica do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como, buscou compreender quais são os sujeitos jurídicos aptos a aplicá-lo, com foco no Delegado de Polícia.

Além disso, também foi possível avaliar o papel da autoridade policial de acordo com a Constituinte de 1988 e com a lei que rege a carreira, lei nº 12.830/2013, de forma a entender qual o suporte legislativo que o legitima como chefe tanto da Polícia investigativa, quanto da Polícia Judiciária. Assim sendo, o estudo permitiu avaliar de que forma a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial pode servir como obstáculo à movimentação desnecessária da máquina estatal e como forma de garantir a efetivação dos direitos fundamentais diante da ausência de tipicidade material da conduta.

De modo geral, percebe-se que ao princípio da insignificância é atribuído o status de causa supralegal de exclusão da tipicidade material, ou seja, ele indica que a conduta praticada, apesar de formalmente típica não é criminosa, visto que não violou o bem jurídico protegido pela norma penal.

Nesse sentido, após entender o poder discricionário e decisório que possui a autoridade policial no momento em que chega ao seu conhecimento a notícia de um fato supostamente criminoso, restou claro que diante de uma ocorrência flagrantemente insignificante o Delegado tem o dever de aplicar o princípio da insignificância de modo a não instaurar inquéritos policiais descabidos ou não lavrar autos de prisão em flagrante os quais resultarão no encarceramento desnecessário do indivíduo.

Ou seja, a tipificação de condutas não é atribuição exclusiva do Ministério Público e do Poder Judiciário, pois o ordenamento jurídico pátrio clama pela necessidade de haver uma análise prévia da tipicidade material da conduta antes que qualquer decisão venha a ser tomada.

Desta feita, os objetivos da presente pesquisa foram alcançados na medida em que restou demonstrado o poder que possui o Delegado de Polícia em tipificar condutas em face ao princípio da insignificância, bem como, qual seu papel de suma importância na contenção da movimentação desnecessária da máquina estatal diante da ausência de tipicidade material da conduta.

Para o desenvolvimento da tese aqui defendida foi necessário utilizar diversas fontes bibliográficas de pesquisa, desde livros e artigos científicos até revistas e documentos eletrônicos, com o objetivo de demonstrar o que pensava a doutrina mais moderna e conservadora sobre a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial no momento de tipificar condutas.

Como exposto, uma parcela doutrinária defende que a análise feita pelo Delegado deve se limitar à tipicidade formal da conduta, sendo a tipicidade material e a insignificância debatidas somente pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Com todo o respeito e argumentos que se coadunam com a atual ordem constitucional, é ousado discordar desse entendimento de forma a deixar claro o aspecto jurídico de suas atividades e seu poder discricionário de decisão diante de uma situação fática, desempenhando, portanto, um importante papel não só para punir o culpado, mas também, para resguardar os direitos daquele que não lesionou bem jurídico algum.

Dada à importância do tema, torna-se necessário o desenvolvimento mais aprofundado do impacto que a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial realiza nas demais esferas do direito, tais como no direito constitucional, administrativo e processual, de forma a estudar as bases históricas e doutrinárias que legitimam ainda mais o poder de tipificar condutas do Delegado de Polícia.

Nesse sentido, devido à grande problemática de movimentar a máquina pública em razão de fatos insignificantes aos olhos do Direito Penal, essa pesquisa se justifica através da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia de forma a contribuir para a diminuição do inchaço do Poder Judiciário, assim como, para proporcionar uma maior celeridade na aplicação da norma de maneira a evitar o encarceramento desnecessário de pessoas por fatos atípicos, o que confirma a posição da autoridade policial como o primeiro operador do Direito a analisar o fato concreto e

realizar a adequação típica, o qual não só pode, como deve aplicar o princípio da insignificância.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruno Fernandes Contreiras de; (Abril de 2017). A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Disponível em **Jus.com.br**: <https://jus.com.br/artigos/57106/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delega-do-de-policia>. Acesso em 12/01/2020.

ARAS, Vladimir (12/01/2020). O novo modelo de arquivamento de inquéritos e o princípio da oportunidade da ação. Disponível em **Consultor Jurídico**: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-12/vladimir-aras-modelo-arquivamento-inqueritos>. Acesso em 21/01/2020.

AZEVEDO, Paula. Favareto. (2018). DOS DESDOBRAMENTOS DA LEI 12.830/2013: INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. Disponível em [intertemas.toledoprudente.edu.br:8080/http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/download/6951/67646907](http://intertemas.toledoprudente.edu.br:8080/intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/download/6951/67646907). Acesso em 31/12/2019.

BARBOSA, Ruchester Marreiros (27/04/2012). A denominação “Polícia Judiciária” não se justifica mais. Acesso em 12/01/2020, disponível em **Consultor Jurídico**: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-27/ruchester-barbosa-denominacao-policia-judiciaria-nao-justifica>.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. (2017). Função de Decisão e de Cautelaridade da Prova do Delegado de Polícia. In: HOFFMANN, Henrique, et al (Org.). **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária** (p. 39-46). Rio de Janeiro: Lumen Juris.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. (2017). Garantia de Defesa na Investigação Criminal. In: HOFFMANN, Henrique, et al (Org.). **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária** (p.187-194). Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. (2019). Juízo de valor do delegado de Polícia. In: COSTA, Adriano Sousa, et al (Org.). **Temas avançados de polícia judiciária**. (3ª ed., p.33-40). Salvador/Bahia: JusPODIVM.

BARROS, Francisco Dirceu; ARAS, Vladimir (09/01/2020). O arquivamento do inquérito policial pelo ministério público após a Lei Anticrime. Disponível em **GenJurídico**: <http://genjuridico.com.br/2020/01/09/inquerito-policial-lei-anticrime/>. Acesso em 21/01/2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto (2014). **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1** (20ªed.). São Paulo: Saraiva.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz (04/01/2011). **Crime de Perigo Abstrato**. Revista dos Tribunais. Disponível em: <http://www.btadvogados.com.br/pt/artigo/crime-de-perigo-abstrato/>. Acesso em 01/11/2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/01/2020.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 15/12/2019.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 15/01/2020.

BRASIL. LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em 20/12/2019.

BRASIL. LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019. **Lei de Abuso de Autoridade**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art44. Acesso em 17/01/2020.

BRASIL. LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 21/01/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (22 de Outubro de 2004). ADI: 1570 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 12/02/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 22-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02169-01 PP-00046 RDDP n. 24,

2005, p. 137-146 RTJ VOL-00192-03 PP-00838. Disponível em **JusBrasil**: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769462/acao-direta-de-inconstitucionalidade-a-di-1570-df/inteiro-teor-100485619?ref=juris-tabs>. Acesso em 14 de Dezembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (09 de Fevereiro de 2009). Aplicação das Súmulas no STF. Disponível em **Supremo Tribunal Federal**: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em 03 de Janeiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (19 de Agosto de 2014). HC 122.547/MG. Relator: Ministro Luis Fux, 1ª Turma. DJ:19.08.2014. Disponível em **Supremo Tribunal Federal**: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6707406>. Acesso em 02 de Dezembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (23 de Agosto de 2016). HC 133956. AgR. Relatora: Min. ROSA WEBER. Primeira Turma. DJ:21/06/2016. Disponível em **JusBrasil**: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/414156334/apelacao-apl-15779156-pr-1577915-6-acordao?ref=amp>. Acesso em 03 de Dezembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (21 de Junho de 2012). HC 84.548, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/06/2012. Disponível em **Supremo Tribunal Federal**. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência.: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>. Acesso em 12 de Dezembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (08 de Dezembro de 2014). HC nº 123.108/MG. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em **stf.jus.br**: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC_123108_MLR_B.pdf. Acesso em 28 de Novembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (06 de Outubro de 2011). HC: 107615 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-192 DIVULG 05-10-2011 PUBLIC 06-10-2011. Disponível em **JusBrasil**: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621599/habeas-corpus-hc-107615-mg-stf/inteiro-teor-110022483>. Acesso em 04 de Dezembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 115015, SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/08,2013, Segunda Turma, Data de Publicação:

Dje- 179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013. Disponível em **Supremo Tribunal Federal**: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4499239>. Acesso em 08 de Janeiro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Súmula n. 589. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. DJe 18/09/2017. Disponível em **LegJur**: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=589>. Acesso em 18/09/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (27 de Abril de 2018). HC 155.920/MG. Relator: Ministro Celso de Mello . DJ:27.04.2018. Disponível em **ConJur**: <https://www.conjur.com.br/dl/decano-stf-absolve-homem-tentou-furtar.pdf>. Acesso em 03 de Dezembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2018). HC nº 84.412/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. DJU: 19/04/2004. Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP - 00037 EMENT VOL- 02173-02 PP-00229 RT v. 94, n 834, 2005, p.477-481 RTJ VOL - 00192-03 PP - 00963. Disponível em **JusBrasil**: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/615475894/habeas-corpus-hc-433851-sp-2018-0012195-0>. Acesso em 28 de Novembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC: 154949 MG 2009/0231526-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/08/2010, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação:DJe 20/08/2010. Disponível em **Jusbrasil**: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15913230/habeas-corpus-hc-154949-mg-2009-0231526-6/inteiro-teor-16835531>. Acesso em 16/01/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súma n. 606. Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997. DJe 17/04/2018. Disponível em <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=606>. Acesso em 18 de Janeiro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC: 46525 MT 2005/0127885-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 21/03/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.04.2006 p.245. Disponível em **Jusbrasil**: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7165977/habeas-corpus-hc-46525-mt-2005-0127885-1>. Acesso em 17/01/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Info. nº 0441. HC 154.949/MG. Rel. Min. Felix Fischer. DJ 03/08/2010. Disponível em **Superior Tribunal de Justiça**: www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0441.rtf. Acesso em 16 de Janeiro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC:34466 DF 2012/0247691-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/05/2013, T6 - SEXA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2013. Disponível em **Jusbrasil**: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23334588/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-34466-df-2012-0247691-9-stj/inteiro-teor-23334589?ref=juris-tabs>. Acesso em 18/01/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (20/03/2012). REsp: 1224795 RS 2011/0000034-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 13/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2012. Disponível em **Jusbrasil**: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21428921/recurso-especial-resp-1224795-rs-2011-0000034-9-stj/inteiro-teor-21428922>. Acesso em 04 de Dezembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 599. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. Julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017. Disponível em **Súmulas Anotadas STJ**: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27599%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27599%27).sub). Acesso em 18/01/2020.

BRASIL. 13 Anuário Brasileiro de Segurança Pública. (2019). Pessoas privadas de liberdade: condenados e provisórios. Disponível em **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em 13/01/2020.

BRENE, Cleyson. (2019). **Ativismo Policial**: o papel garantista do delegado de polícia. Salvador/Bahia: JusPODIVM.

BRENE, Cleyson& LÉPORE, Paulo. (2018). **Manual do Delegado de Polícia Civil**(6ªed.). Salvador/Bahia: Editora JusPODIVM.

BRESSAN, Adilson José (Setembro de 2018). A legitimidade do delegado de polícia para representar por medidas cautelares durante a investigação criminal. Disponível em **Jus.com.br**: <https://jus.com.br/artigos/68973/a-legitimidade-do-delegado-de-policia-para-representar>

-por-medidas-cautelares-durante-a-investigacao-criminal. Acesso em 07 de Janeiro de 2020.

BUSATO, Paulo Cesar (2018). **Direito Penal. Parte Geral**(4ªed.). São Paulo: Editora Atlas.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos (01 de Dezembro de 2011). A representação autônoma do delegado de polícia pelas medidas cautelares. Acesso em 07 de Janeiro de 2020, disponível em **Âmbito Jurídico**: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-representacao-autonoma-do-delegado-de-policia-pelas-medidas-cautelares/>.

CAPEZ, Fernando (2014). **Curso de Direito Penal Parte Geral** (18ªed.). São Paulo: Saraiva.

CAPEZ, Fernando (2017). **Curso de Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Saraiva.

CAPEZ, Fernando (2018). **Curso de Direito Penal, parte geral**. (22ªed., Vol.1). São Paulo: Saraiva.

CAPEZ, Fernando (2010). **Curso de Processo Penal**. São Paulo/SP: Saraiva.

CESAR, Mauro (2015). Princípio da Insignificância: o poder/dever de o Delegado de Polícia efetuar a sua análise.Disponível em **Jusbrasil**: <https://maurocesarjr.jusbrasil.com.br/artigos/146094364/principio-da-insignificancia-o-poder-dever-de-o-delegado-de-policia-efetuar-a-sua-analise>. Acesso em 03 de 01 de 2020.

CONCEIÇÃO, Fabrício Santis (20/04/2010). Delegado é o “Senhor da Tipicidade Penal”? Disponível em <https://www.delegados.com.br/noticia/delegado-e-o-senhor-da-tipicidade-penal>. Acesso em 14/01/2020.

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO (2012). **Manual do Controle Externo da atividade policial**.Disponível em <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/manuais/Manual.de.Controle.Externo.da.Atividade.Policia-CNMP.pdf>. Acesso em 07 de Janeiro de 2020.

Enunciado nº 7 (14/ 09/ 2016). Enunciados orientam Delegados de Polícia na atuação diária de suas funções. Disponível em **ADEPOL-AM**: <https://adepolam.org.br/enunciados-orientam-delegados-de-policia-na-atuacao-diaria-de-suas-funcoes/>. Acesso em 11/01/2020

Enunciado nº 10. (14/ 09/ 2016). Enunciados orientam Delegados de Polícia na atuação diária de suas funções. Disponível em **ADEPOL-AM**: <https://adepolam.org.br/enunciados-orientam-delegados-de-policia-na-atuacao-diaria-de-suas-funcoes/>. Acesso em 11/01/2020.

Enunciado nº 11 (14/ 09/ 2016). Enunciados orientam Delegados de Polícia na atuação diária de suas funções. Disponível em **ADEPOL-AM**: <https://adepolam.org.br/enunciados-orientam-delegados-de-policia-na-atuacao-diaria-de-suas-funcoes/>. Acesso em 11/01/2020.

Enunciado nº 12 (14/ 09/ 2016). Enunciados orientam Delegados de Polícia na atuação diária de suas funções. Disponível em **ADEPOL-AM**: <https://adepolam.org.br/enunciados-orientam-delegados-de-policia-na-atuacao-diaria-de-suas-funcoes/>. Acesso em 11/01/2020.

Enunciado nº 23 (14/ 09/ 2016). Enunciados orientam Delegados de Polícia na atuação diária de suas funções. Disponível em **ADEPOL-AM**: <https://adepolam.org.br/enunciados-orientam-delegados-de-policia-na-atuacao-diaria-de-suas-funcoes/>. Acesso em 11/01/2020.

FONTES, Eduardo (2019). Princípio da insignificância e sua aplicação pelo delegado de polícia. In: COSTA, Adriano Sousa, et al (Org.). **Temas avançados de polícia judiciária** (p. 329-332). Salvador-Bahia: JusPODIVM.

GOMES, Luiz Flávio (2010). **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo/SP: Editora revista dos tribunais.

GOMES, Luiz Flávio (10/06/2002). Prisão por furto de uma cebola. Disponível em **Ibccrim**: <https://www.ibccrim.org.br/artigo/556-Artigo-Prisao-por-furto-de-uma-cebola>. Acesso em 17/01/2020.

GRECO, Rogério (2012). **Curso de Direito Penal Parte Especial**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus.

HOFFMANN, Henrique. (2017). Atribuição para Confecção de Termo Circunstanciado de Ocorrência. In: HOFFMANN, Henrique, et.al (Org.). **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

HOFFMANN, Henrique. (09 de Agosto de 2016). Juízos de prognose e diagnose do delegado são essenciais na investigação. Disponível em **Consultor Jurídico**: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-09/academia-policia-juizos-prognose-diagnose-sa-o-essenciais-investigacao>. Acesso em 03 de Janeiro de 2020.

HOFFMANN, Henrique. (14 de Julho de 2015). Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais. Disponível em **Consultor Jurídico**: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais>. Acesso em 03 de Janeiro de 2020.

HOFFMANN, Henrique. (2019). Moderno conceito de inquérito policial. In: COSTA, Adriano Sousa, et al (Org.). **Temas avançados de polícia judiciária** (3.ed.). Salvador-Bahia: JusPODIVM.

HOFFMANN, Henrique. (2017). Polícia Judiciária e Garantia de Direitos Fundamentais. In: HOFFMANN, Henrique, et al (Org.). **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**(2ª ed.). Rio de Janeiro: Lumen Juris.

JÚNIOR, Oto Sérgio Silva de Araújo (01/10/2016). A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no momento da prisão em flagrante delito. Disponível em **Âmbito Jurídico**: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia-no-momento-da-prisao-em-flagrante-delito/>. Acesso em 15/01/2020.

KHALED JR, S. H., & MORAIS DA ROSA, A. (25/11/ 2014). Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial. Disponível em **Justificando. Mentis inquietas pensam Direito**: <http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>. Acesso em 13/01/2020.

LESSA, Marcelo de Lima (11/10/2019). Artigo: Padrões sugeridos de conduta policial diante da nova lei de abuso de autoridade. Disponível em **Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo**:

<https://www.adpesp.org.br/artigo-padroes-sugeridos-de-conduta-policial-diante-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em 17/01/2020.

LOPES JR., Aury. (2018). **Direito Processual Penal**(15ª ed.). São Paulo: Saraiva Educação.

MACHADO, Antônio Alberto (2010). **Curso de Processo penal** (3ª ed.). São Paulo: Atlas.

MACHADO, Leonardo Marcondes (2017). Importância do Delegado na Contenção do Espetáculo e Garantia da Liberdade. In: HOFFMANN, Henrique, et al (Org.). **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária** (p. 30-33). Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris.

MASSON, Cleber. (2015). **Direito penal esquematizado**(9ª ed., vol.1). São Paulo: Editora Método.

MOUSINHO, Paulo Reyner Camargo (2018). **Peças e Prática da Atividade Policial**. Macapá: 2ª edição revista atualizada e ampliada.

NUCCI, Guilherme de Souza (2014). **Código de Processo Penal comentado** (13ª ed.). Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André (2018). **Manual de Direito Penal Parte Geral**. (4ª edição ed.). São Paulo-SP: Editora Atlas Ltda.

PEREIRA, David Barroso (11 de abril de 2018). O princípio da insignificância e sua aplicação em questões controversas. Disponível em **Conteúdo Jurídico**: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51537/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-em-questoes-controversas>. Acesso em 12/11/2019.

QUEIROZ, Paulo. (2014). **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. (10ª edição ed.). Salvador-Bahia: Editora JusPODIVM.

SANNINI NETO, Francisco. (2016). O Delegado de Polícia possui capacidade postulatória? Disponível em **Jusbrasil**: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/265459141/o-delegado-de-policia-possui-capacidade-postulatoria>. Acesso em 08 de Janeiro de 2020.

SANNINI NETO, Francisco. (Setembro de 2012). Polícia judiciária e a devida investigação criminal constitucional. Acesso em 05 de Janeiro de 2020, disponível em **Jus.com.br**:

<https://jus.com.br/artigos/22533/policia-judiciaria-e-a-devida-investigacao-criminal-constitucional>.

SANNINI NETO, Francisco. (Maio de 2014). Representação do Delegado de Polícia e sua (des)vinculação ao parecer do Ministério Público. Disponível em **Jus.com.br**: https://jus.com.br/artigos/28228/representacao-do-delegado-de-policia-e-sua-des-vinculacao-ao-parecer-do-ministerio-publico#_ftn6. Acesso em 07 de Janeiro de 2020.

SANNINI NETO, Francisco; HOFFMANN, Henrique. (2019). Independência funcional do delegado de polícia. In: COSTA, Adriano Sousa, et al (Org.). **Temas avançados de polícia judiciária**.(3ª ed.). Salvador/Bahia: JusPODIVM.

SANNINI NETO, Francisco; HOFFMANN, Henrique. (2019). Modelos de polícia. In: COSTA, Adriano Sousa, et al (Org.). **Temas avançados de polícia judiciária**.(3ª ed.), (p.247). Salvador, Bahia.: JusPODIVM.

SANTOS, Juarez Cirino. (2010). **Direito Penal: parte geral**.(4ª ed.). São José- Santa Catarina: Editora Conceito Editorial.

SILVA, Ivan Luiz. (2006). **Princípio da Insignificância no Direito Penal**(1ª ed. 3ª tiragem). Curitiba: Juruá Editora.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. (2020). **Inquérito Policial: uma análise jurídica e prática da fase pré-processual**. Salvador - Bahia: JusPODIVM.

SOUSA, Alexon. (Novembro de 2019). A possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. Disponível em **Jus.com.br**: <https://jus.com.br/artigos/77437/a-possibilidade-da-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pela-autoridade-policial/1>. Acesso em 27 de 11 de 2019.

Súmulas aprovadas no I Seminário Integrado a Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo (01/11/2013). Disponível em **Jornal Flit Paralisante**: <https://flitparalisante.wordpress.com/2013/11/01/sumulas-aprovadas-no-i-seminario-integrado-a-policia-judiciaria-da-uniao-e-do-estado-de-sao-paulo/>. Acesso em 14/01/2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues (2013). **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador-Bahia: JusPODIVM.

TOLEDO, Francisco de Assis. (2007). **Princípios Básicos de Direito Penal** (5ª Edição. 13ª tiragem. ed.). São Paulo - SP: Editora Saraiva.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. (2009). **Processo Penal**. Barra Funda - São Paulo-SP: Saraiva.

XAVIER, Gabriela; GUEDES, CristhyaneBazzoli Costa; MOURA, Amanda Bastos (2019). **Manual da Aprovação**. Direito Penal.(1ª ed.). Campinas/SP: Mundo de Letras.

XAVIER, Gabriela (2018). **Manual da Aprovação**. Direito Administrativo (2ª ed.). Campinas/SP: Mundo de Letras.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. (2014). **Delegado de Polícia em Ação**.(2ª ed.). Salvador- Bahia: JusPODIVM.